



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ATUARIAIS

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ATUARIAL APLICADO AOS
PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ

FORTALEZA
2022

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ATUARIAL APLICADO AOS
PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Atuariais.

Orientadora: Profa. Dra. Kílvia Souza Ferreira.

FORTALEZA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P72p Pinheiro, José Augusto de Oliveira.
O Princípio constitucional do equilíbrio atuarial aplicado aos planos de previdência complementar fechada segundo a jurisprudência atual do STJ / José Augusto de Oliveira Pinheiro. – 2022.
63 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Curso de Administração, Fortaleza, 2022.
Orientação: Profa. Dra. Kílvia Souza Ferreira.
1. Superior Tribunal de Justiça. 2. Previdência complementar fechada. 3. Equilíbrio atuarial. 4. Recursos repetitivos. 5. Jurisprudência. I. Título.

CDD 658

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ATUARIAL APLICADO AOS
PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Ciências Atuariais da
Faculdade de Economia, Administração,
Atuária e Contabilidade da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Atuariais.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Kílvia Souza Ferreira (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Alane Siqueira Rocha
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Ma. Ana Cristina Pordeus Ramos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, energia universal que nos guia.

À Ecleciane, esposa e companheira de jornada,
cuja energia me impulsiona a ser melhor.

À Maria José, que me dedicou a vida e que,
mesmo agora do plano espiritual, me faz sentir
sua presença marcante. *Mamãe, continuo
jogando a rede...*

AGRADECIMENTOS

À Profa. Dra. Kílvia Souza Ferreira, cuja presteza na orientação deste trabalho me deu a liberdade necessária para desenvolver o tema com tranquilidade e dedicação.

A todas as professoras integrantes da banca, cujas observações e orientações são de extrema valia para o melhoramento do trabalho acadêmico.

A todos os professores e professoras do Curso de Graduação em Ciências Atuariais, verdadeiros mestres e guerreiros, dos quais os ensinamentos e exemplos de grandes profissionais levarei para minha vida toda.

Aos colegas de desde o início até o final do curso, de cuja convivência pude extrair a jovialidade para ser um ser humano mais leve.

Ao Nobre Emílson, na pessoa de quem dedico meu respeito e obrigado extensivo a todos os servidores, funcionários, empregados e terceirizados da UFC, estejam no ambiente do RU, ou nos prédios do CAEN e da FEAAC.

A todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram, decisivamente, para que a conclusão desta etapa de minha vida fosse possível.

“É chato chegar a um objetivo num instante
Eu quero viver nessa metamorfose ambulante
Do que ter aquela velha opinião formada sobre
tudo”. (SEIXAS, 1973).

RESUMO

Expressamente inserido na Carta Magna de 1988, através da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, o princípio do equilíbrio atuarial veio subsidiar o legislador e o aplicador das normas à necessária sustentabilidade do sistema de previdência social brasileiro, resultante da criação ou expansão de benefícios sem um planejamento de financiamento adequado. O presente trabalho tem por escopo apresentar a jurisprudência consolidada e atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos julgados em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nas quais o princípio constitucional resta aplicado às questões afetas aos entes de previdência complementar fechada. Especificamente, tratou-se, ainda, das delimitações que tal jurisprudência traz, como balizamento norteador para toda a coletividade, do que pode ser questionado, ou não, em ações judiciais futuras a partir de seus reflexos jurídico-processuais, inclusive daqueles inerentes à sucumbência processual. Ponto relevante, ainda, não obstante a cristalização da jurisprudência após julgamento de IRDR pelo STJ sobre aplicação do princípio referido, diz respeito às possibilidades legais futuras de reversão de entendimento a partir do acionamento dos legitimados para tal tarefa. Concluiu-se que o STJ, definiu várias questões afetas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar e a seus participantes e assistidos, tendo, inclusive, revisto e atualizado alguns entendimentos anteriores para os quais a interpretação da lei apresenta mais complexidade. Também, é notório que, a partir dos casos que tratam de questões as quais estão vinculadas diretamente ao equilíbrio das reservas matemáticas, o STJ, ressaltando o caráter associativo e mutualista dos planos de benefícios das EFPC, as quais não operam em regime de mercado, fez a interpretação mais restritiva da legislação de forma a propiciar-lhes menos incertezas jurídicas.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça; previdência complementar fechada; equilíbrio atuarial; recursos repetitivos; jurisprudência.

ABSTRACT

Expressly inserted in the Constitution of 1988, through Constitutional Amendment no. 20, of December 15, 1998, the principle of actuarial balance came to subsidize the legislator and the applicator of the norms to the necessary sustainability of the Brazilian social security system, resulting from the creation or expansion of benefits without adequate financing planning. The present work aims to present the consolidated and current jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) in cases judged in repetitive claims resolution incidents in which the constitutional principle remains applied to issues related to closed supplementary pension entities. Specifically, it was also dealt with the delimitations that such jurisprudence brings, as a guiding beacon for the whole community, of what can be questioned, or not, in future lawsuits from their legal-procedural reflexes, including those inherent to succumbence. procedural. A relevant point, still, despite the crystallization of jurisprudence after the IRDR judgment by the STJ on the application of the aforementioned principle, concerns the future legal possibilities of reversing the understanding from the activation of those legitimated for such task. It was concluded that the STJ defined several issues related to Closed Complementary Pension Entities and their participants and beneficiaries, having even revised and updated some previous understandings for which the interpretation of the law is more complex. It is also clear that, from the cases that deal with issues that are directly linked to the balance of mathematical reserves, the STJ, emphasizing the associative and mutualist character of the EFPC benefit plans, which do not operate in a market regime, made the most restrictive interpretation of the legislation in order to provide them with less legal uncertainties.

Keywords: Superior Court of Justice; private supplementary pension; actuarial balance; repetitive appeals; jurisprudence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Evolução entre 2006 e 2021 da taxa de fecundidade no Brasil	23
Figura 2 – Evolução e previsão entre 2010 e 2060 da expectativa de vida ao nascer (e_0) no Brasil	23
Figura 3 – Evolução e previsão entre 2010 e 2060 da estrutura etária no Brasil	24
Figura 4 – Variação entre 2019 e 2021 do desemprego no Brasil	27
Figura 5 – Variação entre 2019 e 2021 do PIB no Brasil	28

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - IPCA – variação acumulada no ano em %	26
Tabela 2 – Salário mínimo – variação acumulada no ano em %	27
Tabela 3 – IDH Brasil x Ranking global	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BD Benefício Definido

CD Contribuição Definida

CDC Código de Defesa do Consumidor

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CNPC Conselho Nacional de Previdência Complementar

CPC Código de Processo Civil

CV Contribuição Variável

EC Emenda Constitucional

EFPC Entidade Fechada de Previdência Complementar

FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador

FUNPRESP-EXE Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo

FUNPRESP-JUD Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário

FUNPRESP-LEG Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo

IAC Incidente de Assunção de Competência

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPC Índice de Preços ao Consumidor

IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

IDH Índice de Desenvolvimento Humano

IRDR Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

LC Lei Complementar

MPS Ministério da Previdência Social

PIB Produto Interno Bruto

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PREVIC Superintendência Nacional de Previdência Complementar

REFER Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

REsp Recurso Especial

RFSA Rede Ferroviária de Seguridade Social

RGPS Regime Geral de Previdência Social

RISTJ Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

RPPS Regime Próprio de Previdência Social

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUSEP Superintendência de Seguros Privados

TCC Trabalho de conclusão de curso

TJ Tribunal de Justiça

TRF Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
3 EQUILÍBRIO ATUARIAL	17
3.1 O significado de equilíbrio atuarial	17
3.2 Evolução histórica e aplicação do princípio do equilíbrio atuarial na legislação brasileira	18
3.3 O equilíbrio atuarial e alguns fatores que o influenciam	21
3.4 Panorama atual das entidades fechadas de previdência complementar e equilíbrio atuarial	29
4 QUESTÕES ATUARIAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	32
4.1 As contingências previdenciárias atuariais e o papel do Estado-Juiz	32
4.2 Consolidação da legislação infraconstitucional brasileira através do julgamento de demandas repetitivas pelo STJ	35
4.3 As questões jurídicas objeto de julgamento pelo STJ	37
4.3.1 Competência jurisdicional das causas entre EFPC e participantes	38
4.3.2 Aplicabilidade (ou não) do Código de Defesa do Consumidor e a definição da competência territorial para decidir sobre demandas entre EFPC e seus participantes	39
4.3.3 Prazos prescricionais aplicados às entidades de previdência complementar	43
4.3.4 Direito adquirido <i>versus</i> regulamento da EFPC: aplicabilidade do tempo de adesão ou do tempo do gozo de benefícios pelos participantes e assistidos	45
4.3.5 Ilegitimidade processual de patrocinadora, resgate e portabilidade de contribuições aos planos de benefícios das EFPC, retirada de patrocínio pelo ente público e autopatrocínio de participante	47
4.3.6 Revisão judicial de benefícios complementares <i>versus</i> equilíbrio atuarial das reservas matemáticas das EFPC	49
4.3.7 Não incorporação de benefício previsto em instrumento coletivo aos proventos de complementação de aposentadoria paga por EFPC	51
5 AS CONSEQUÊNCIAS DA CRISTALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE O EQUILÍBRIO ATUARIAL	53
5.1 Uma moeda de duas faces: A perspectiva sob o ponto de vista tanto das EFPC como sob o ponto de vista dos participantes e assistidos	53

5.2 Os riscos da sucumbência nas ações judiciais futuras com idênticas questões, mas contrárias às decisões em incidentes de demandas repetitivas do após julgamento STJ	58
REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

Expressamente inserido na Carta Magna de 1988, através da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998), o princípio do equilíbrio atuarial veio subsidiar o legislador e o aplicador das normas à realidade necessária da sustentabilidade do sistema de previdência social, o qual resultava da criação ou expansão de benefícios sem um planejamento de financiamento adequado (GIAMBIAGI; ALÉM, 2000).

Todavia, para essa novel adequação de financiamento, nem sempre se pode evitar questionamentos relevantes, do ponto de vista jurídico, os quais vão desaguar, certamente, na esfera estatal competente por excelência para dirimir controvérsias, qual seja, o Judiciário ou função jurisdicional que, no magistério de Geraige Neto (2003), pode ser definida como a atividade exercida pelo Estado, manifestando o poder de tutelar direitos garantidos por lei, aplicando as normas gerais aos casos concretos, com desejada imparcialidade, buscando sempre, a paz social, por intermédio dos órgãos judicantes

Nesse sentido, a importância do presente trabalho reside no fato de que se adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), instância judicante responsável pela consolidação da jurisprudência de que trata a interpretação da legislação infraconstitucional, quanto ao equilíbrio atuarial, os diversos *players* que atuam no mercado de previdência complementar privada fechada, evitarão conflitos desnecessários e/ou lides processuais, cujas matérias não poderão ser exitosas e, conseqüentemente, podem desdobrar-se em sucumbência.

Assim, pretende o presente trabalho apresentar a jurisprudência consolidada e atual do STJ em casos julgados em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) em que o princípio constitucional do equilíbrio atuarial resta aplicado às questões jurídicas afetas aos entes de previdência complementar fechada, tornando-se relevância para os operadores do direito, tais como, magistrados, membros do Ministério Público e Defensorias Públicas, advogados, peritos, etc.

Especificamente, tratou-se, ainda, das delimitações que tal jurisprudência traz como balizamento norteador para toda a coletividade sobre o que pode ser questionado, ou não, em ações judiciais futuras a partir de seus reflexos jurídico-processuais, inclusive daqueles inerentes à sucumbência processual.

Ponto relevante, não obstante a cristalização da jurisprudência após julgamento de IRDR pelo STJ sobre aplicação do princípio referido, diz respeito às possibilidades legais futuras de reversão de entendimento a partir do acionamento dos legitimados para tal mister,

que apesar de integrar superficialmente as considerações finais, ainda, pode servir de inspiração para discussões aprofundadas em trabalhos futuros.

A temática investigada segue dividida em seis capítulos, incluindo esta introdução, o capítulo seguinte com os procedimentos metodológicos e as considerações finais por último.

O terceiro capítulo trata das definições relacionadas ao equilíbrio atuarial, com base em posições técnicas e doutrinárias, sua evolução histórica, fatores determinantes, aplicação e situação atual nas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

No quarto capítulo, cerne da temática desta pesquisa, refere-se às questões atuariais que chegam ao judiciário, explanou-se sobre as contingências previdenciárias e o poder-dever de que dispõe o Estado-Juiz para dirimir as questões conflituosas que lhe batem à porta de forma que, aplicando as normas aos casos concretos, encontre-se a pacificação social.

Após, tratou-se da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça em consolidar a interpretação sobre a legislação infraconstitucional brasileira através do julgamento de demandas, cujas questões mantenham similitude de direitos, chamadas repetitivas, e, posteriormente, em aplicar o correto e definido entendimento jurisprudencial a ser adotado em âmbito nacional. Para isso, foram selecionados julgados importantes, porque correlatos, indireta ou diretamente, à temática do equilíbrio atuarial e sua aplicação junto às EFPC, tratando: do foro de competência jurisdicional das causas entre EFPC e seus participantes; aplicabilidade (ou não) do Código de Defesa do Consumidor aos contratos entre EFPC e participantes; da questão sobre qual regulamento a ser aplicado quando da implementação das condições de percepção dos benefícios pelos assistidos; das hipóteses que possibilitam o resgate, parcial ou integral, de contribuições, como também da sua portabilidade, e ainda da retirada de patrocínio pelo ente público e autopatrocínio pelo participante; da revisão judicial de benefícios complementares *versus* o equilíbrio atuarial das reservas matemáticas das EFPC; da não incorporação de benefício previsto em instrumento coletivo aos proventos de complementação de aposentadoria pela EFPC.

O quinto capítulo trata das consequências da cristalização do entendimento jurídico após julgamentos das demandas repetitivas sobre casos que envolvem a temática do equilíbrio atuarial, dando uma noção da perspectiva, ora sob o ponto de vista das EFPC, ora sobre o dos participantes e assistidos. Ainda, tratou-se dos riscos da sucumbência processual nas ações judiciais futuras com idênticas questões, mas com reivindicações contrárias às decisões já sedimentadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas pelo STJ.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente TCC, por sua natureza, utiliza a pesquisa exploratória como metodologia de trabalho, posto que, tal como ensina Gil (2002), tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Ademais, a estrutura a ser desenvolvida e que é composta a partir das premissas que delimitam o campo de investigação, seguidas da formulação de problemas e elaboração de argumentação jurídica são embasadas na construção de uma análise interpretativa dos aspectos legais que margeiam o tema sem descurar do viés técnico-atuarial que o fundamenta.

Evidentemente, a predominância da teorização qualitativa na elaboração do trabalho não poderá obstar que se lance mão tanto do levantamento documental, com vistas a ampliar os horizontes da monografia enriquecendo-a com os dados coletados no site do Superior Tribunal de Justiça, instância extraordinária onde desaguam as questões infralegais sobre a matéria, como também a exposição dos diversos pensamentos das correntes doutrinárias, a partir da pesquisa bibliográfica, na seara jurídica pátria, a partir da contribuição de livros e de revistas jurídicas as quais, frequentemente, trazem artigos de juristas e atuários renomados que poderão servir de base para a estruturação do presente trabalho.

3. EQUILÍBRIO ATUARIAL

Neste capítulo, definiu-se o que seja a noção de equilíbrio e, mais precisamente, de equilíbrio atuarial, com base em posições doutrinárias e até de cunho técnico. Tratou-se da evolução histórica e aplicação do princípio do equilíbrio atuarial, cujo fundamento expresso segue na Constituição Federal de 1988 de onde emana todo o arcabouço normativo que lhe dá densidade e concretude, seja voltado ao âmbito público, seja para o privado.

3.1 O Significado de equilíbrio atuarial

Etimologicamente advindo do latim - *aequilibrium* (NASCENTES, 1955, p. 180), o vocábulo paroxítono equilíbrio, segundo Porto (2013, p. 3706), significa igualdade de forças, quantidades; proporção harmoniosa entre as partes; bom senso, sensatez. Com esse conceito, as ciências sociais e econômicas estabelecem seus campos de atuação delimitando a aplicação nos diversos ramos que atuam.

No estudo da teoria econômica, em que as ciências atuariais estão, também, inseridas, é interessante a posição de Paulo Sandroni (1999, p. 209) sobre o que define o equilíbrio, conforme a seguir:

Condição hipotética do mercado na qual a oferta é igual à procura. Expressa a estabilidade do sistema de forças que atuam na circulação e troca de mercadorias e títulos. Um sistema econômico é considerado em equilíbrio quando todas as variáveis permanecem imutáveis em determinado período. Se as condições de oferta e demanda permanecem inalteradas, os preços tendem também a permanecer estáveis. Frequentemente, condições externas (políticas, sociais) atuam sobre o equilíbrio de preços e acabam alterando essa situação de estabilidade. Se a oferta baixa os custos de mercadorias, ocorre um aumento de demanda, levando à alta dos preços. E se os preços sobem, os produtos permanecem estocados (ou os capitais não negociados) e os preços tendem a cair. Portanto, somente ao preço de equilíbrio a oferta e a demanda seriam iguais, pois as preferências dos compradores se ajustariam às dos vendedores. O equilíbrio pode ser estável ou instável, parcial ou geral. Será estável se houver uma tendência para que o equilíbrio original se restaure, mesmo que haja ligeiras perturbações no preço ou na quantidade produzida. No entanto, se uma perturbação acidental (dos preços ou das quantidades produzidas) não gerar tais tendências, diz-se que o equilíbrio é instável. Em outros termos, quando a vertente da Curva da Oferta for mais acentuada que a vertente da Curva da Demanda, ocorrerá uma situação de equilíbrio estável; por outro lado, se a vertente da curva da oferta for menos acentuada do que a vertente da curva da demanda, ocorrerá um equilíbrio instável. O equilíbrio parcial refere-se a dados restritos — por exemplo, a análise da evolução no preço de um produto, enquanto os outros se mantêm constantes — e foi estudado por Marshall. O equilíbrio geral supõe a análise de todas as variáveis relevantes para o problema em estudo — por exemplo, produção e preços de todos os setores industriais — e foi estudado por Walras.

Em seu magistério, o autor acima mencionado, se por um lado estabelece que equilíbrio de um sistema econômico é considerado quando não há alteração de suas variáveis em determinado tempo, por outro, atribui a fatores externos as diversas perturbações que podem gerar instabilidades as quais podem ser dos tipos, instáveis, parciais ou gerais.

Em se tratando de variáveis, o equilíbrio atuarial leva em conta, nas palavras de Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo, aquelas, tais como expectativa de vida, número de contribuintes, nível de crescimento econômico do país, etc., que vão determinar o valor da contribuição para tornar o sistema viável em uma perspectiva de longo prazo (2010).

Ferraro (2010, p. 170), não só define o que seja equilíbrio atuarial, como também faz um contraponto com a ideia de equilíbrio financeiro, tal como pode-se citar:

É oportuno fazer a distinção entre equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial. Equilíbrio financeiro é equilíbrio de curto prazo, relativo à suficiência dos recursos de financiamento para a cobertura dos benefícios previdenciários imediatos. Por seu turno, equilíbrio atuarial é o equilíbrio de longo prazo, significando o grau de cobertura das despesas previdenciárias de longo prazo.

Em sentido mais técnico, a Portaria nº. 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, em seu ANEXO – DOS CONCEITOS, item 27, considera “Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime [...]”. (BRASIL, 2018).

Logo, equilíbrio atuarial pode ser definido como o estado permanente de solvência de um ente capaz de bem gerir receitas e despesas para a garantia perene e duradoura, no longo prazo, de conferir cobertura aos benefícios contratuais ajustados com seus segurados e os beneficiários desses.

3.2 Evolução histórica e aplicação do princípio do equilíbrio atuarial na legislação brasileira

Expressamente inserido na Carta Magna de 1988, através da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998), o princípio do equilíbrio atuarial veio subsidiar o legislador e o aplicador das normas à realidade necessária da sustentabilidade do sistema de previdência social, até então existente, o qual resultava da

criação ou expansão de benefícios sem um planejamento de financiamento adequado (GIAMBIAGI; ALÉM, 2000). Tanto o art. 40, tratando especificamente da previdência do servidor público civil dos entes federativos, como também o art. 201, tratando do regime geral, da referida norma constitucional, passaram a ter as seguintes redações:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...].

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. (BRASIL, 1998).

A partir de então, uma estrutura normativa começou a ser gestada de forma a cumprir o imperativo constitucional, dando-lhe mais densidade, concretude e minudência, seja com aplicação voltada para o âmbito público, seja para o privado. Nesse sentido, podem-se ressaltar as normas a seguir.

Ainda em 1998, a Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispondo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores civis dos entes federados e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, estabelece, em seu art. 1º, não somente a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, baseado em normas de contabilidade e atuária, mas também a observância de vários critérios de ordem atuarial, *in verbis*:

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo. [...]. (BRASIL, 1998).

Em maio de 2000, tendo sido promulgada a denominada lei de responsabilidade fiscal – Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, vários foram os dispositivos, nela inseridos, dos quais o equilíbrio atuarial, fundamentando estudos, relatórios e avaliações, direta

ou indiretamente requeridos, compreende requisito *sine qua non* para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (BRASIL, 2000).

Na elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, esse deverá estar acompanhado do anexo de metas fiscais contendo avaliação da situação financeira e atuarial do RGPS, do RPPS e do FAT, como também dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial. Tratando-se da execução orçamentária, propriamente dita, o relatório referente ao último bimestre de cada exercício será acompanhado de vários demonstrativos, dentre os quais, o das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos (BRASIL, 2000).

A partir da edição das leis complementares 108 e 109, ambas datadas de 29 de maio de 2001, a previdência complementar, regulada conforme princípios gerais do art. 202 da Constituição Federal, também passou a ser regulamentada em detalhes, tendo como balizas mestras padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, a serem implementadas tanto pelos entes de previdência, aberta ou fechada, como também pelos órgãos responsáveis por sua fiscalização (BRASIL, 2001). Nesse sentido, optou-se por citar os seguintes dispositivos dessa segunda norma infraconstitucional:

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

[...]

Art. 18, §3º - As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

[...]

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

[...]

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I – fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades; (BRASIL, 2001).

Fixadas as normas definidoras das atribuições dos entes para garantir a higidez e solvência do sistema de previdência no que se refere ao equilíbrio atuarial, o legislador passou

a criar ou atribuir competências aos órgãos estatais responsáveis pela fiscalização e regulação. Dessa forma, foram elaboradas as seguintes normas:

A Lei nº. 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, conferiu poder-dever de fiscalização à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tratando-se de entidades de previdência privada aberta (BRASIL, 2001).

A Lei nº. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia federal responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar (BRASIL, 2009).

A Lei nº. 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, como também autorizou a criação de três entidades fechadas de previdência complementar em âmbito federal, quais sejam, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo - Funpresp-Leg, e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud (BRASIL, 2012).

3.3 O equilíbrio atuarial e alguns fatores principais que o influenciam

Estando o equilíbrio atuarial suscetível a vários fatores que o influenciam direta ou indiretamente, sejam eles de ordem econômica ou social, faz-se necessário explicitá-los de forma ao melhor entendimento dos rumos que se quer implementar em estudo de viabilidade de um sistema de previdência.

André Miguel Bernardo (2019), em trabalho acadêmico monográfico, trata dos desafios para o equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário elencando-os nos seguintes tipos ou subgrupos: demográficos, econômicos e sociais. Para o autor, o primeiro compreende taxa de fecundidade, expectativa de vida e crescimento vegetativo; o segundo subgrupo está vinculado a inflação, desemprego e PIB; e o terceiro, está ligado ao nível de escolaridade, renda e saúde da população (BERNARDO, 2019, p. 53-73).

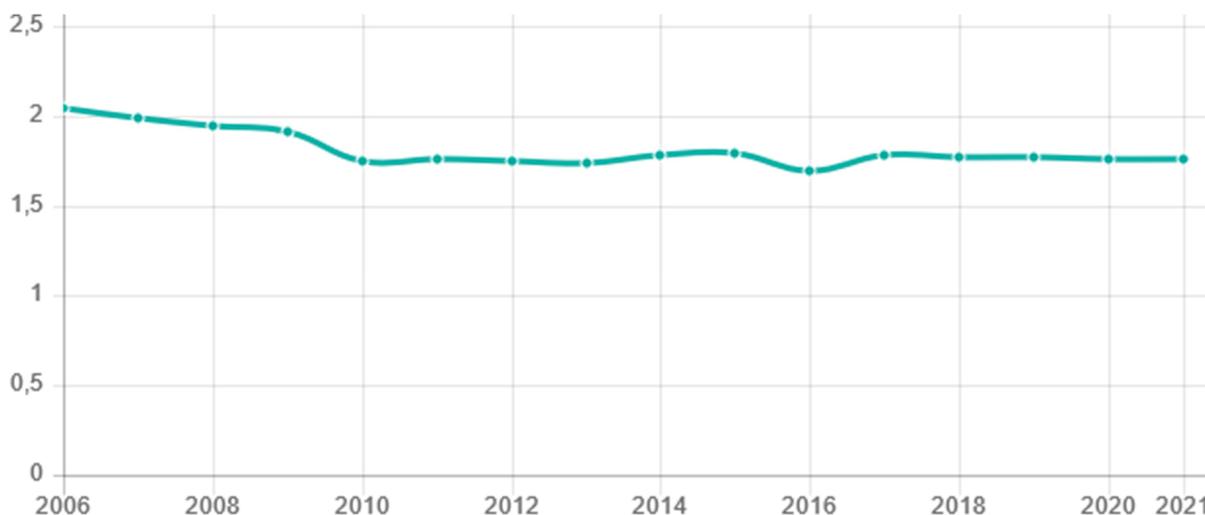
Com relação à demografia, Capelo (1986), discorrendo sobre a importância de seu estudo para fundos de pensões, em sua célebre tese de doutoramento, afirma que:

o estudo atuarial dos Fundos de Pensão, quer sociais, quer privados, não pode prescindir de um conhecimento mínimo sobre Demografia porque os grupos de

segurados ativos, que aportam receitas, estão sujeitos a gradientes decrementais dos quais um dos mais importantes é o relativo à morte. O mesmo fenômeno, por outro lado, incrementa o grupo de pensionistas, o que implica despesas para o Fundo.

A taxa de fecundidade, um dos elementos do estudo demográfico, traduz-se como sendo a frequência dos nascimentos vivos que ocorrem durante um período de tempo, geralmente um ano (PINTO, 1975). Nas palavras de Bernardo (2019), não obstante ser um dado que não pode ser controlado, tem ela influência no número de entrantes no mercado de trabalho oferecendo riscos na proporcionalidade entre contribuintes e beneficiários da previdência social. Consequentemente, afeta diretamente o equilíbrio atuarial de um sistema previdenciário, no que toca, especificamente, ao RGPS que apresenta sistema de repartição simples, razão na qual o sistema complementar será cada vez mais importante para complementar a renda em um momento importante de contingência previdenciária de um indivíduo, qual seja a previdência complementar, objetivo precípua deste trabalho. Segundo o IBGE, a taxa de fecundidade está estimada, atualmente, em 1,76 filhos por mulher em idade reprodutiva (15 a 49 anos), apresentando decréscimo se levarmos em consideração o intervalo entre os anos de 2006 e 2021, conforme gráfico abaixo:

FIGURA 1 – EVOLUÇÃO ENTRE 2006 E 2021 DA TAXA DE FECUNDIDADE NO BRASIL

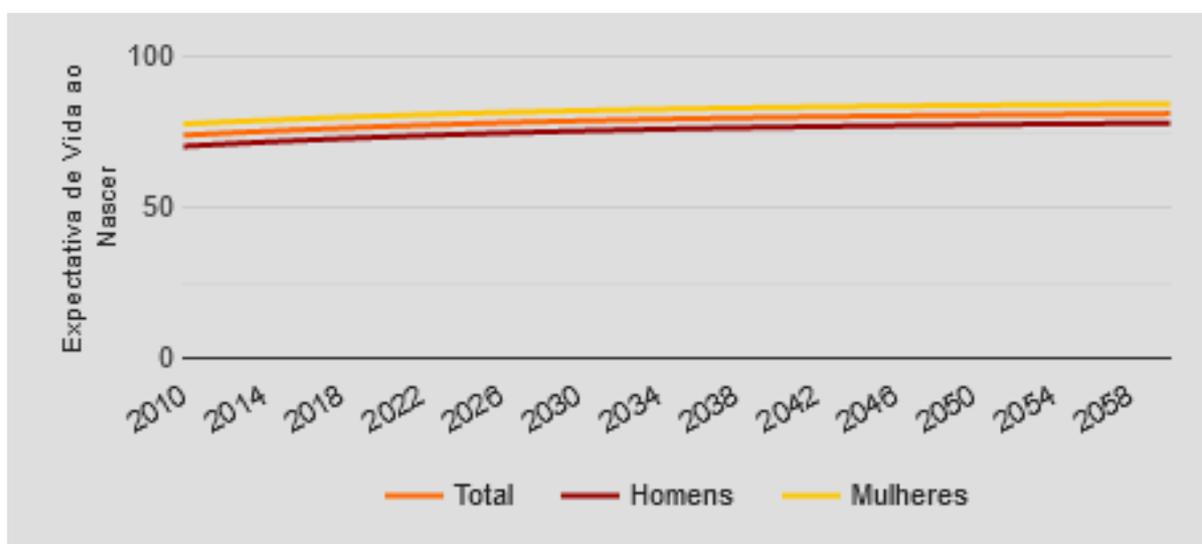


FONTE: IBGE (2022)¹

¹ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 09/07/2022.

A expectativa de vida, estabelecida como sendo o número médio de anos de vida esperados para um recém-nascido, mantido o padrão de mortalidade existente na população residente, em determinado espaço geográfico, no ano considerado, é o elemento demográfico que associado à taxa de expectativa de sobrevivência da população idosa (obtida pela medição do grupo de pessoas com mais de 65 anos) afeta diretamente o equilíbrio atuarial de um sistema de previdência, principalmente no que diz respeito a sua sustentabilidade. O IBGE projeta uma expectativa de vida total ao nascer de um indivíduo, seja homem ou mulher, de 81,04 anos para o ano de 2060, conforme pode-se visualizar no gráfico abaixo:

FIGURA 2 – EVOLUÇÃO E PREVISÃO ENTRE 2010 E 2060 DA EXPECTATIVA DE VIDA AO NASCER (e_0) NO BRASIL



FONTE: IBGE (2022)².

Tratando-se do crescimento vegetativo, relação entre as taxas de natalidade e mortalidade de uma população, é fato que ele compreende fator decisivo na mudança da estrutura etária de uma população e, conseqüentemente, impacta nas decisões das políticas públicas de um país. Nesse sentido, Borges *et al* (2015, p. 142) tratando da estrutura etária do Brasil, informa que:

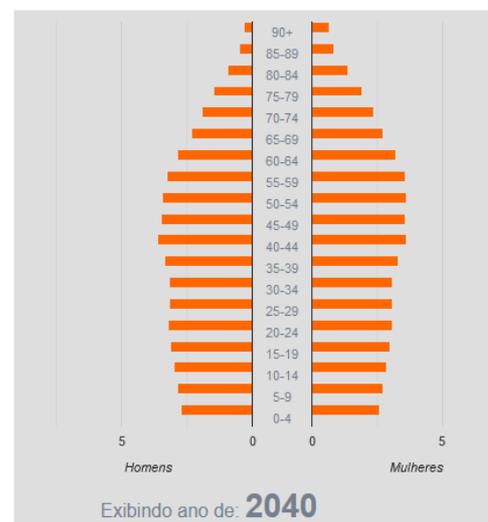
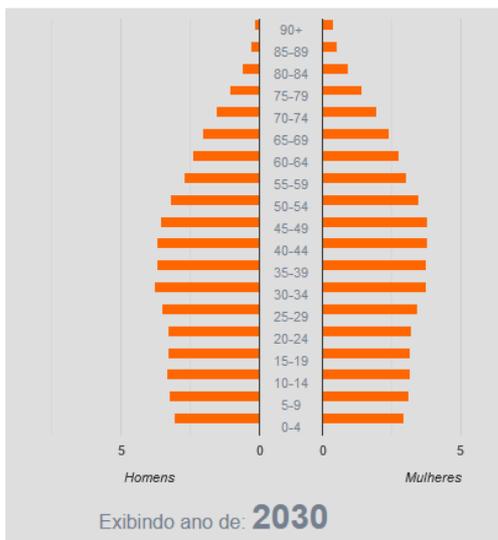
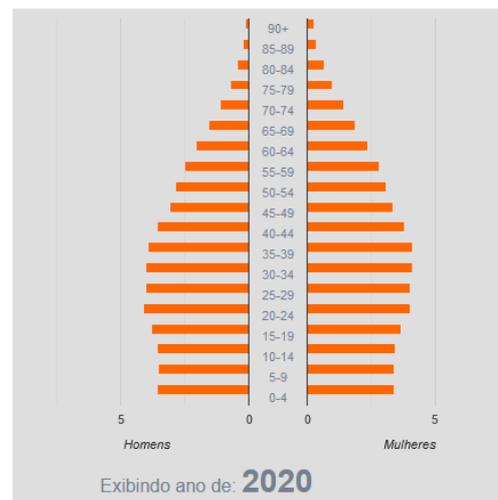
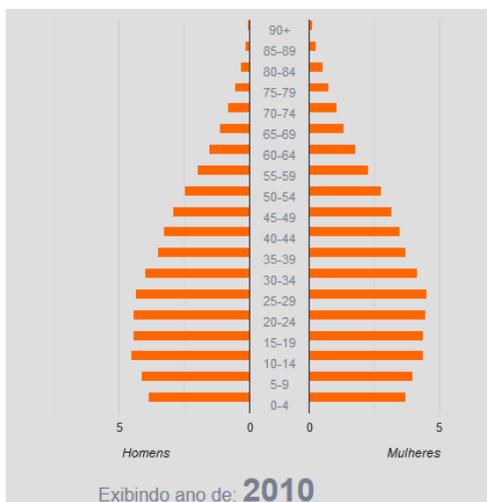
Até a década de 1950, a estrutura etária do País efetivamente se assemelhava a uma pirâmide (base larga, com muitas crianças e jovens, e cume estreito, com poucos idosos), em decorrência das taxas de fecundidade de mais de 6 filhos por mulher. Nesse período, havia uma necessidade demográfica de direcionamento das políticas

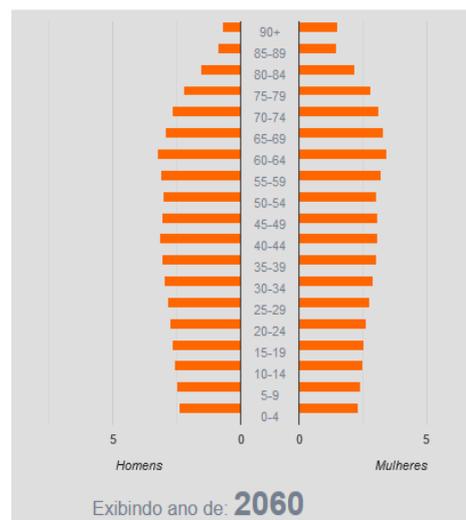
² Disponível em <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 09/07/2022.

sociais para a população jovem, por exemplo, em políticas relacionadas à educação e saúde infantil. Atualmente, quando a taxa de fecundidade encontra-se abaixo de 2 filhos por mulher, e a longevidade aumenta continuamente, há uma maior pressão demográfica para que as políticas sociais sejam redirecionadas para os adultos e, principalmente, os idosos.

A título de se subsidiar, com gráficos, o que fora acima mencionado, optamos por apresentar as pirâmides etárias conforme disposto pelo IBGE:

FIGURA 3 – EVOLUÇÃO E PREVISÃO ENTRE 2010 E 2060 DA ESTRUTURA ETÁRIA NO BRASIL





FONTE: IBGE (2022)³.

Tratando, especificamente, sobre a continuidade do crescimento da população de idosos, importante citar a conclusão de Rocha (2015):

O avanço do processo de transição demográfica levará ao envelhecimento da população mundial. [...]. No Brasil, a transição demográfica está em uma fase adiantada, o crescimento da população de idosos será contínuo, e se acelerará nas próximas décadas, assim como o peso proporcional dos idosos no conjunto da população do país.

Adentrando-se na discussão de que trata o segundo subgrupo que influencia o equilíbrio atuarial de um sistema de previdência, as variáveis do fator econômico tais como inflação, desemprego e PIB, também têm papel relevante na definição dos rumos a seguir de um sistema previdenciário, mormente o impacto que podem sofrer tanto os entes executores de previdência na política de investimentos que adota, como também seus segurados afetados no seu poder de compra e até de manutenção dos pagamentos dos planos de previdência a que se filiaram.

A inflação, medida em seu espectro mais amplo e representada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o qual, conforme o IBGE, reflete o consumo pessoal das famílias, com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, sobre produtos e serviços comercializados no varejo, nas palavras de Bernardo (2019) é o aumento dos preços desses bens e serviços o que implica na redução do poder de compra. Nos últimos cinco anos (2017 a 2021), as variações acumuladas no ano apresentam nítida curva ascendente, indicando alta nos preços

³ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 09/07/2022.

da cesta que compõe o índice e, conseqüentemente, na diminuição do poder de compra do brasileiro, conforme dados obtidos no sítio do IBGE (TABELA 1).

TABELA 1 – IPCA – variação acumulada no ano em %

ANO	Variação Acumulada (%)
2017	2,95
2018	3,75
2019	4,31
2020	4,52
2021	10,06

FONTE: IBGE ⁴

O aumento do salário mínimo, todavia, não segue o mesmo compasso de variação percentual, *in verbis*:

TABELA 2 – Salário mínimo – variação acumulada no ano em %

ANO	VIGÊNCIA	VALOR	LEGISLAÇÃO	Variação (%)
2018	01/01/2018	R\$ 954,00	Decreto 9.255/2017	1,81
2019	01/01/2019	R\$ 998,00	Decreto 9.661/2019	4,61
2020	01/01/2020	R\$ 1.039,00	MP 916/2019	4,11
2020	01/02/2020	R\$ 1.045,00	Lei 14.013/2020	0,58
2021	01/01/2021	R\$ 1.100,00	Lei 14.158/2021	5,26
2022	01/01/2022	R\$ 1.212,00	MP 1091/2021	10,18

FONTE: Governo Federal ⁵

Tratando-se do nível de desemprego, o qual se refere, conforme o IBGE, às pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) e que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho, a taxa atual (4º trimestre de 2021) está na faixa de 11,1% compreendendo 12 milhões de desocupados⁶.

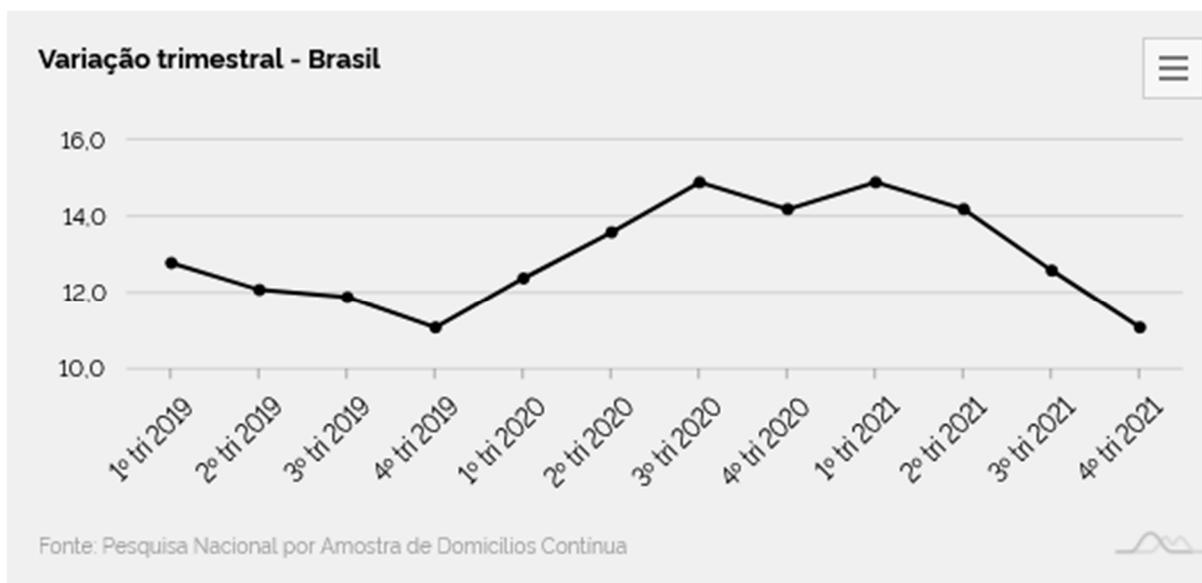
Impactando, diretamente, na arrecadação dos sistemas de previdência, posto que esses são mantidos, precipuamente, com base na folha de pagamento dos seus segurados, o nível de desemprego, pelo menos nos últimos anos, apresenta-se em patamar preocupante, tal como demonstra o gráfico abaixo elaborado pelo IBGE (FIGURA 4).

⁴ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas>. Acesso em 10/05/2022.

⁵ Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10/05/2022.

⁶ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 10/05/2022.

FIGURA 4 – VARIAÇÃO ENTRE 2019 E 2021 DO DESEMPREGO NO BRASIL

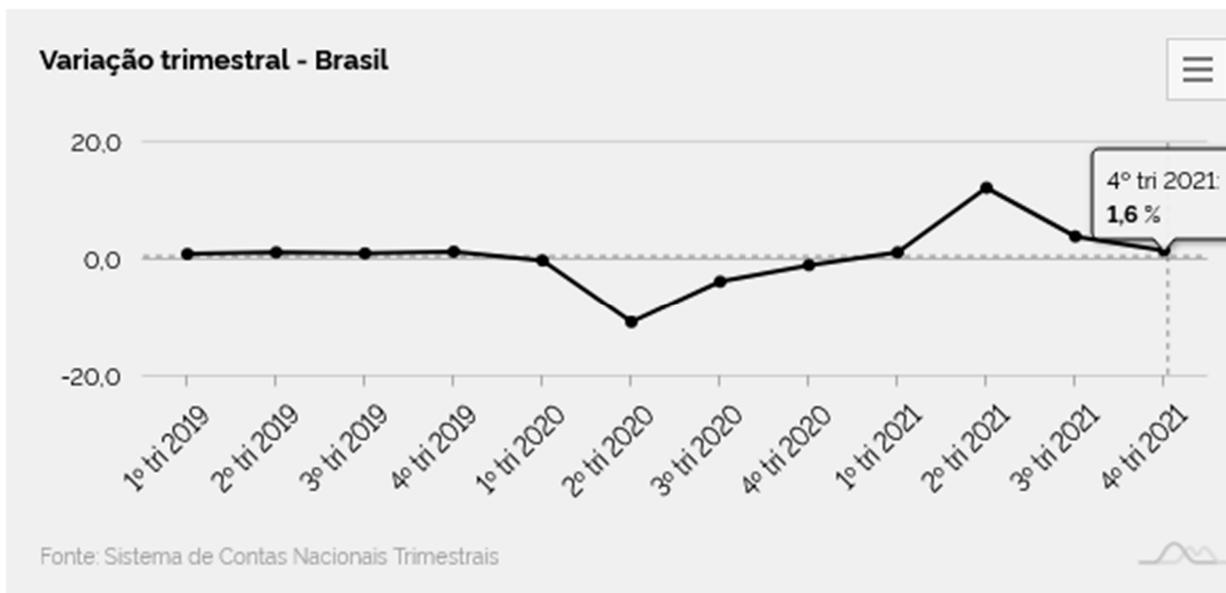


FONTE: IBGE (2022)⁷

O Produto Interno Bruto – PIB, referido nas palavras de Sandroni (1999) ao valor agregado de todos os bens e serviços finais produzidos dentro do território econômico de um país, independentemente da nacionalidade dos proprietários das unidades produtoras desses bens e serviços, também constitui fator importante e que influencia o equilíbrio atuarial de um sistema de previdência, principalmente, com relação ao sistema de repartição simples, tal como no RGPS brasileiro onde os mais jovens (ativos) financiam os mais velhos (aposentados e pensionistas) e que conforme argumenta Moura *et al* (2008) é consenso que este sistema previdenciário tem gerado crescentes déficits; no caso do Brasil tem alcançado a ordem de 5% do PIB. A partir dos dados obtidos do IBGE, a variação positiva do PIB nos últimos três anos vem se mostrando quase estagnada (antes da pandemia em 2019) e com pouco incremento (a partir do 4º trimestre de 2020), conforme demonstrado na Figura 5.

FIGURA 5 – VARIAÇÃO ENTRE 2019 E 2021 DO PIB NO BRASIL

⁷ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 09/07/2022.



FONTE: IBGE (2022) ⁸

Na ótica de Bernardo (2019), como as receitas das contribuições do RGPS estão diretamente relacionadas com o crescimento do PIB, crescimento modesto na economia leva a déficit maior e vice e versa. Acrescenta-se, portanto, que nessas hipóteses, o equilíbrio atuarial, umbilicalmente vinculado a todo sistema previdenciário, é fortemente influenciado por tal indicador econômico.

Do ponto de vista do desafio social, o equilíbrio atuarial, também sofre influência de indicadores sociais tais como nível de escolaridade, renda e saúde. Todavia, diferentemente da abordagem individual dos indicadores nos subgrupos antecedentes (demográfico e econômico), preferiu-se estudar de forma mais integrada os indicadores sociais, logo acima mencionados, através de um índice que reflita não só a condição de desenvolvimento pelos recursos ou renda que podem gerar, mas a partir da perspectiva do ser humano que busca desenvolver oportunidades e capacidades tendo atenção para minimizar os vários tipos de desigualdades a que está sujeito.

Nesse sentido, mostra-se como mais indicado o denominado Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, o qual, consoante explica o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, é:

é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi

⁸ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 09/07/2022.

o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral e sintética que, apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, não abrange nem esgota todos os aspectos de desenvolvimento.⁹

Tal índice varia de 0 a 1 onde à medida que se aproxima da unidade o IDH indica melhor desenvolvimento humano. O Brasil, não obstante vir ao longo dos anos elevando gradativamente tal índice, apresenta oscilação na posição no ranking global, conforme visualiza-se na Tabela 3.

TABELA 3 – IDH Brasil x Ranking global

ANO	IDH	Ranking Global
2019	0,765	84°
2018	0,762	79°
2017	0,761	78°
2015	0,754	79°
2014	0,755	74°
2010	0,727	73°
2005	0,7	70°
2003	0,777	65°
1995	0,804	63°
1990	0,784	80°

FONTE: PNUD¹⁰. os anos referem-se às publicações dos relatórios de desenvolvimento humano e não aos anos das estimativas das variáveis que o compõem.

Tal oscilação deve ser de perto monitorada pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas, de forma que, continuamente, possa se realinhar seus planejamentos e estratégias com vistas ao desenvolvimento progressivo de uma nação. Seguindo essa linha, por óbvio, também estão inseridos os entes diretos na execução dessas políticas, em especial aqueles que tratam do sistema previdenciário, cujo um dos pilares é o equilíbrio atuarial.

3.4 Panorama atual das entidades fechadas de previdência complementar e equilíbrio atuarial

⁹ Disponível em <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos.html>. Acesso em 11/05/2022.

¹⁰ Disponível em <https://www.br.undp.org/>. Acesso em 11/05/2022.

Possuindo autonomia financeira e administrativa em relação às patrocinadoras/instituidoras e que têm por objeto a gestão do patrimônio coletivo, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, conforme estudo de Previc (2021), são distintas e independentes e são caracterizadas por relação contratual multilateral (ente, participante, assistido, patrocinador e ainda o Estado com função normativa e fiscalizadora).

Para melhor compreensão, cabe destacar o papel e responsabilidade dos principais atores dessa estrutura orgânica que dá forma ao sistema de previdência complementar fechada, conforme quadro a seguir:

QUADRO – Principais atores do sistema de previdência complementar e suas responsabilidades

Principais atores	Principais papéis e responsabilidades
Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC	Fixação de critérios e normas de regulação das EFPC.
PREVIC	Detalhamento, orientação e pormenorização das normas estabelecidas pelo CNPC; Acompanhamento e fiscalização das EFPC; Divulgação de relatórios periódicos que estimulam a eficiência na gestão dos planos de benefícios e a aproximação dos participantes no acompanhamento de suas EFPC;
EFPC	Divulgação ativa de informações que sejam de interesse dos participantes, assistidos e patrocinadores (Ex.: relacionadas aos planos - rentabilidades, despesas, saldos e extratos; processos de contratação de serviços, dentre outras);
Patrocinadores	Informação a empregados acerca do risco que contribuições insuficientes aos planos de aposentadoria podem causar na renda de aposentadoria; Incentivo ao oferecimento, por parte das EFPC, de “simuladores de benefícios”;
Entidades de classe e setoriais	Aferição de como seus membros preferem receber as informações; Garantia de que seus associados saibam quais planos de benefícios e quais opções estão disponíveis

Fonte: Elaborada pelo autor com as informações do Relatório *Recommendation on good practices for financial education relating to private pension* da OCDE (2008)¹¹.

¹¹ Disponível em <https://www.oecd.org/>. Acesso em 09/07/2022.

Conforme o relatório das despesas administrativas das entidades fechadas de previdência complementar, exercício 2020 (PREVIC, 2021), elaborado pelo corpo técnico da PREVIC, os dados consolidados das EFPC, na posição de dezembro de 2020, mostram que a população abrangida pelo regime de previdência complementar fechado supera 7,6 milhões de pessoas (2,85 milhões de ativos, 869 mil assistidos e 3,91 milhões de designados que podem ter direito a benefícios).

A diversidade, também, se mostra presente em se tratando das modalidades de planos de benefícios, ao quais podem ser de benefício definido (BD), contribuição definida (CD) e contribuição variável (CV).

Dados, ainda do relatório OCDE (2008), informam que no final do exercício de 2020 existiam em funcionamento 1.129 planos de benefícios previdenciários administrados por 292 EFPC com ativos totais de R\$1,05 trilhão de reais.

Descreve, também, o mencionado relatório OCDE (2008), que, nos últimos quatro anos, houve redução no número de EFPC, o que pode ser decorrente do processo de consolidação e de reorganização das EFPC, adequando tanto a gestão administrativa como o controle do passivo e ativo dos seus planos de benefícios, em busca de viabilidade econômica e de escala necessárias, em ambiente mais competitivo e com uso intenso de tecnologia, para a sua manutenção o que refere diretamente com a ideia de equilíbrio atuarial.

4. QUESTÕES ATUARIAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, explanou-se sobre as contingências previdenciárias e o poder-dever de que dispõe o Estado-Juiz para dirimir as questões conflituosas que lhe batem à porta de forma que, aplicando as normas aos casos concretos, encontre-se a pacificação social. Tratou-se da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça em consolidar a interpretação sobre a legislação infraconstitucional brasileira através do julgamento de demandas, cujas questões mantenham similitude de direitos, chamadas repetitivas, e, posteriormente, em aplicar o correto e definido entendimento jurisprudencial a ser adotado em âmbito nacional selecionando-se julgados importantes, porque correlatos, indireta ou diretamente, à temática do equilíbrio atuarial e sua aplicação junto às EFPC.

4.1 As contingências previdenciárias atuariais e o papel do Estado-Juiz

Com natureza essencialmente gregária, o ser humano sempre procurou se associar ao semelhante, seja para enfrentar os perigos que lhe afligiam nos rudimentos da antiguidade, seja para auferir ganhos maiores e melhores, qualitativa ou quantitativamente, tangíveis ou não, na era moderna. Daí a razão pela qual a sociedade fora organizada em torno de valores que deveriam ser protegidos para que a convivência fosse pacífica e harmônica entre seus indivíduos. Obviamente que, ao longo dos tempos, a dinâmica das relações sociais impôs a transformação desses valores, tendo alguns até mesmo sido suplantados, para dar vez às novas formas no agir e pensar do indivíduo.

Nesse sentido, os bens jurídicos são justamente aqueles que estão resguardados, pois têm seu fundamento nos valores aceitos por determinada sociedade em determinado período. Subvertê-los, seria atentar contra a vida social e ao próprio homem. Essa escala valorativa, no entendimento de Prado (1997), nasce das necessidades individuais que são fonte para os valores culturais, quando socialmente dominantes e que se transformam em bens jurídicos dado que a confiança em sua existência necessita de proteção jurídica.

Tal proteção, em primeiro momento, é conferida pelas leis que, nas palavras do célebre jurista italiano Cesare Beccaria (2014), são as condições com as quais os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de

guerra e gozando de uma liberdade inutilizada pela incerteza de mantê-la, sacrificaram uma parte para aproveitar o resto com segurança e tranquilidade¹².

Instância estatal, onde deságuam essas questões que a sociedade elencou como relevantes do ponto de vista jurídico, o Judiciário, ou mais precisamente, a função jurisdicional, no magistério de Geraige Neto (2003), pode ser definida como a atividade exercida pelo Estado, manifestando o poder de tutelar direitos garantidos por lei, aplicando as normas gerais aos casos concretos, com desejada imparcialidade, buscando sempre, a paz social, por intermédio dos órgãos judicantes.

Traduz-se, isso, na ideia de que nem aos indivíduos, muito menos ao próprio Estado, quando em discussão de matéria que lhe for afeta, podem resolver seus problemas sem a interveniência do órgão judicante competente para dirimir tais conflitos. Esse, aliás, é o comando insculpido no art. 5º, inciso XXXV da atual Carta Magna, que determina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

Ademais, na lição de Mitidiero (2017, p. 74), a legislação, por si própria, não basta para balizar os rumos dos comportamentos sociais sendo necessária a interpretação pela jurisdição como referencial para a densificação da segurança jurídica e a promoção da liberdade e da igualdade, *in verbis*:

Se o direito é duplamente indeterminado e a sua densificação depende da interpretação que é dada pela jurisdição, então a tônica na legislação não basta para guiar os comportamentos sociais. Sendo a interpretação uma atividade adscritiva de sentido, é preciso que o direito seja visto como o produto de uma relação dinâmica e cooperativa que se estabelece entre a legislação, a doutrina e a jurisdição. Daí que a orientação de comportamentos que o direito tem o dever de oferecer tem a sua tônica deslocada – da legislação para a jurisdição. Sendo a tônica na jurisdição, naturalmente que a densificação da segurança jurídica e a promoção da liberdade e da igualdade passam a ter como referencial a interpretação que é dada pela jurisdição à Constituição e à legislação.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, quando discorrem sobre a função do Estado como artífice da justiça social, principalmente, no trato da proteção das necessidades afetadas à previdência social, Dias e Macedo (2010, p. 32) entendem que:

A nova concepção social da função do Estado, assim desenhada, abriu espaço para a sua intervenção na economia no sentido de ser responsável pela proteção dos membros da coletividade atingidos por contingências que eliminam ou diminuem sua

¹² Tradução livre pelo autor (a partir da obra citada): *Le leggi sono le condizioni, colle quali uomini indipendenti ed isolati si unirono in società, stanchi di vivere in un continuo stato de guerra e di godere una libertà resa inutile dall'incertezza di conservarla. Essi ne sacrificarono una parte per goderne il restante con sicurezza e, tranquillità.*

capacidade de autossustento. Se essas contingências têm repercussão social, causam necessidades sociais, e se o futuro é um fantasma que amedronta todos os que dependem do próprio trabalho para sobreviver, o Estado, como principal artífice do bem-estar e da justiça sociais, tem responsabilidade pela respectiva proteção em face dessas contingências.

Tratando-se, todavia, de um sistema complexo¹³ e existente na maior parte do mundo, a previdência social, em sua missão de proteger as contingências sociais relevantes, compreende vários regimes, variando-se as regras de proteção conforme os ditames constitucionais que os disciplinam. De modo geral e, no caso brasileiro, pode-se entendê-la, de um lado, como previdência pública, obrigatória em regra e dividida em dois grandes regimes, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores públicos de cargos efetivos – RPPS; e de outro lado como previdência privada, facultativa e complementar, subdividida em aberta e fechada. Estando, essa última, inserida no escopo principal de estudo do presente trabalho, é mister mencionar o dispositivo que disciplina a quem ela se destina, *in verbis*:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.¹⁴

Ainda na delimitação da matéria, objeto do presente estudo, as questões jurídicas relevantes, a serem tratadas, são aquelas que circunscrevem os empregados e servidores públicos, compreendidos no inciso I, do artigo 31, da norma citada logo acima, em face das demandas que passaram a permear o judiciário brasileiro.

Nesse sentido, a consolidação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ configura, também, o norte balizador de como os *players* do Regime Complementar Privado, *in casu*, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, seus respectivos Patrocinadores, participantes e assistidos devem atuar.

¹³ Conforme Piketty (2013): *Cette complexité n'a rien d'étonnant: elle résulte du fait que ces systèmes se sont souvent construits par strates successives, à mesure que ces régimes étaient étendus à de nouveaux groupes sociaux et professionnels, suivant un mouvement qui dans la plupart des pays développés a débuté dès le XIXe siècle (en particulier pour le secteur public).*

¹⁴ Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001.

4.2 Consolidação da legislação infraconstitucional brasileira através do julgamento de demandas repetitivas pelo STJ

Previsto na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, foi criado no período de cinco meses, imediatamente, posteriores à promulgação daquela.

[...] o STJ fora estruturado nos moldes da Corte de Cassação da Itália, visando atender dois tópicos essenciais para o legislador constitucional de 1988: facilitar o acesso do povo à Justiça e tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional.

[...]

Com a divisão de competências entre o STF e o STJ, também os recursos excepcionais foram repartidos entre as duas cortes, cabendo ao STJ, responsável pela última palavra em matérias infraconstitucionais não especializadas, a análise de nova classe processual: o Recurso Especial (REsp). (BRASIL, 2019)

Estruturado nos moldes do artigo 104 e definidas suas competências no artigo 105 da atual Carta Magna, ao STJ, fora outorgado (dentre outros), inicialmente, o poder-dever jurisdicional, em grau de recurso especial, de julgar as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei¹⁵ ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, instituindo a chamada “reforma do Judiciário”, houve acréscimos e modificações incorporados às atribuições do STJ (BRASIL, STJ...,2019), tais como, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur, assim como para apreciar, em grau de recurso, a discussão que versar sobre a validade de ato de governo local contestado em face de lei federal. A partir de 2008 e com a promulgação da Lei Federal nº. 11.672 de 8 de maio do mesmo ano, o artigo 543-C foi acrescido ao então vigente código de processo civil¹⁶ estipulando o procedimento para o julgamento, no âmbito do STJ, dos chamados “recursos repetitivos”, os quais são aqueles múltiplos recursos judiciais que têm fundamento na mesma questão legal, o que contribuiu para desonerar a Corte. Ressalte-se que, em apenas três meses de vigência da

¹⁵ Redação original do art. 105, inciso III, *alínea b*, da Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 26/05/2022.

¹⁶ Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11672.htm. Acessado em 26/05/2022.

Lei, o número de recursos especiais que chegou ao tribunal foi cerca de 40% menor do que o registrado no mesmo período do ano anterior (BRASIL, STJ...,2019).

Interessante destacar o magistério de Mitidiero (2017, p. 81), o qual preceitua que o dever das Cortes Supremas do Brasil, principalmente STF e STJ, não é propriamente uniformizar o direito, tarefa destinada aos tribunais locais e regionais, mas sim conferir unidade ao direito como um todo, *in verbis*:

Daí que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça – como Cortes Supremas que são – não devem repetir inúmeras e inúmeras vezes diante de milhares de casos concretos a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito no nosso país. Devem dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico.

O Código de Processo Civil de 2015¹⁷, o qual passou a vigorar um ano após sua publicação, conferiu mais robustez a essa necessidade de reconstrução do sistema jurídico tendo como um de seus pilares a vinculação aos precedentes das Cortes Superiores. Essa é a *mens legis*, por exemplo, no conteúdo normativo de que trata o seu artigo 927:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Sendo o STJ o órgão jurisdicional competente, tal como explicitado anteriormente, para dirimir sobre a correta interpretação, e posterior aplicação em âmbito nacional, de que tratam as leis federais, o instrumento processual adequado, que vai lhe levar a questão de direito idêntica e múltipla suscitada, pode variar, conforme a origem, do ponto de vista do órgão jurisdicional.

Tratando-se de Recurso Especial repetitivo, o presidente ou o vice dos tribunais de origem admitem dois ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminham para

¹⁷ Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045. Acessado em 26/05/2022.

o STJ. Tal procedimento é o que se encontra disciplinado no art. 256 do Regimento interno do STJ¹⁸.

Quando a afetação do Recurso Especial ao rito da sistemática dos repetitivos se dá pelo próprio Ministro relator do STJ, devem ser observados, não só os pressupostos recursais genéricos e específicos, mas a inexistência de vício grave de conhecimento e também a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito. É a disciplina do art. 257-A, §1º do já citado Regimento interno.

Estando a demanda repetitiva tramitando em tribunal de instância ordinária (Tribunal de Justiça ou Regional, por exemplo) para lá ser dirimida, o STJ poderá propor, via Relator ou seu Presidente, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o denominado Incidente de Assunção de Competência, nos termos do art. 271-B do RISTJ, quando envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mesmo que sem repetição em múltiplos processos.

Claro está que a questão, sendo relevante, e independentemente de já constar com inúmeros casos controversos existentes nos juízes ou tribunais de instância ordinária, pode, no escopo de sua competência, ser dirimida pelo STJ com o poder-dever que a Constituição e a legislação federal lhe outorgam.

4.3 As questões jurídicas objeto de julgamento pelo STJ

Tratando-se da área previdenciária, com assuntos relevantes, tal como referimos anteriormente, e, para o presente estudo, especificamente, no âmbito da previdência complementar que é gerida pelas EFPC, o STJ já se debruçou sobre várias questões afetas à matéria, tais como a competência jurisdicional e territorial para as causas entre EFPC e participantes, a aplicabilidade (ou não) do CDC, prazos prescricionais, direito adquirido ao regulamento do tempo de adesão ao plano contratado, resgate, portabilidade, autopatrocínio, possibilidade de revisão judicial de benefícios e não incorporação de benefício previsto em instrumento coletivo aos proventos de complementação de aposentadoria paga por EFPC.

¹⁸RISTJ.
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3299/3968>.
26/05/2022.

Disponível

em
em

4.3.1 Competência jurisdicional das causas entre EFPC e participantes

Definida como sendo os limites dentro dos quais cada juízo pode, legitimamente, exercer a função jurisdicional, ou, em outros termos, a legitimidade do órgão jurisdicional para atuar em um processo (CÂMARA, 2019), a competência decorre tanto da Constituição, como também da legislação infraconstitucional, justamente porque, nos termos do art. 5º, inciso LIII, da CF/88, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Também, citando a Carta Magna, no tocante à competência jurisdicional, Dinamarco *et al.* (2020, p. 295) resume bem sua distribuição, de maneira geral, entre os órgãos julgadores, conforme vejamos:

A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124 e 125, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são das seguintes naturezas os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças estaduais ordinárias (também comuns – art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (art. 125, §§ 3º e 4º).

Obviamente que a competência inicial, para as demandas em geral, se dá nos órgãos jurisdicionais ordinários e de primeira instância tais como os Juízes monocráticos e, a posteriori, em sede recursal, seguem para os colegiados da segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais). Nos casos, porém, em que a Constituição excepciona, a competência inicial originária já parte para órgão jurisdicional em nível de Tribunal (ordinário, tal como um TJ e TRF, ou um superior tal como o STJ e STF) tal como podemos exemplificar o que disciplinam seus artigos 102, inciso I e 105, inciso I.

Os critérios de fixação da competência são de dois tipos: absoluto e relativo. Em regra, e conforme Câmara (2019), enquanto o primeiro é criado para proteger interesses públicos (em razão da matéria, da pessoa e do critério funcional), uma vez descumprido (por exemplo, na propositura de uma ação), pode ser verificado de ofício ou pode ser alegado a qualquer tempo; o segundo é aquele criado para tutelar interesses particulares (em razão do valor da causa e da competência territorial), cuja não observância somente dá direito à parte contrária de o alegar na primeira oportunidade em que tiver para se manifestar, sob pena de não o fazendo prorrogar-se a competência no juízo que era, anteriormente (e relativamente) incompetente, para ser, definitivamente, o competente para dirimir a matéria a partir de então.

Tratando-se das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e seus participantes, o STJ, julgando, em 2013, sob o rito do art. 543-C (recursos repetitivos) do antigo CPC, ação que tinha por objeto obrigações decorrentes de contrato de previdência privada firmado com entidade de previdência instituída e patrocinada pela extinta Rede Ferroviária de Seguridade Social (RFFSA), firmou-o como precedente¹⁹ que originou a consequente edição da Súmula nº. 505²⁰, que a competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça Estadual.

Ou seja, estava definido qual órgão jurisdicional (*in casu*, a Justiça Estadual) seria o competente para dirimir a controvérsia. Faltava o elemento relativo ao território de propositura o qual fora definido somente com um outro ingrediente, outrora, suscitado nas demandas o qual viria a se debruçar o STJ para determinar se seria aplicável (ou não) a sistemática do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as EFPC e seus participantes, objeto de estudo no subitem seguinte.

4.3.2 Aplicabilidade (ou não) do Código de Defesa do Consumidor e a definição da competência territorial para decidir sobre demandas entre EFPC e seus participantes

Com fundamento constitucional, tal como prescrito no artigo 5º, inciso XXXII, da atual Carta Magna, o que constitui garantia e direito fundamental à proteção do consumidor, a promulgação do CDC²¹ estabeleceu um marco na legislação brasileira, adequando e regulando as relações de consumo de forma a coibir casos de desigualdade e desequilíbrios, seja a nível individual ou coletivo. Corroborando com isso, importante destacar o entendimento de Garcia (2016) para o qual o CDC trata-se de um verdadeiro microssistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando de maneira diferente fornecedor e consumidor com o fito de alcançar a igualdade.

¹⁹Tema Repetitivo 693 do STJ.

²⁰Súmula 505 do STJ. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acessado em 31/05/2022.

²¹Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acessado em 31/05/2022.

Dessa forma, tendo caráter eminentemente protetivo ao consumidor, restava saber se o CDC poderia ser aplicado aos contratos firmados entre as entidades de previdência complementar e seus respectivos participantes o que será a seguir elucidado através de breve histórico da evolução da jurisprudência do STJ a qual, inclusive, tratou da competência territorial do foro competente para ajuizamento de demandas entre tais contratantes.

Em 2002, por voto condutor da Exma. Ministra Nancy Andrichi, da terceira turma do STJ, fora se firmando a tese de que as regras do CDC eram aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades (fechadas ou abertas) de previdência privada e os seus participantes, conforme pode-se verificar:

[...] Previdência privada. Aplicação do código de defesa do consumidor. [...] Aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes. [...]" (Resp 306.155 MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 25/02/2002, p. 377)

A partir de então, vários precedentes foram seguindo a mesma linha de entendimento o que culminou com a edição da Súmula 321-STJ com o seguinte enunciado: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.*

Ocorre que, em 2014, com o voto condutor da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o STJ passou a restringir o alcance da Súmula 321, sedimentando o entendimento de que o CDC somente seria aplicável às entidades abertas de previdência complementar, haja vista que as entidades fechadas não têm intuito lucrativo, posto que seu patrimônio e respectivos rendimentos seriam revertidos integralmente na concessão e manutenção de pagamento de benefícios, prevalecendo-se o associativismo e o mutualismo²².

Desde então, o STJ veio se deparando com várias demandas, ainda, por questionar a possibilidade de se aplicar as normas protetivas do CDC às EFPC, o que em 26 de agosto de 2015, através do voto condutor do Ministro Luís Felipe Salomão, a segunda seção da Corte Superior (órgão especial responsável pela uniformização de interpretação das normas de direito privado das terceira e quarta turmas quando há divergências entre elas) deixou extreme de dúvidas que o CDC não é aplicável às EFPC, e, sim, somente às entidades abertas dado que

²²Resp 1.421.951, 3ª Turma do STJ. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1.421.951&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1.421.951%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=36&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acessado em 02/06/2022.

essas operam em regime de mercado, auferindo lucro e que, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar nº. 109/2001, são equiparadas às instituições financeiras. Tal julgado, também, é importante porque dirimiu a controvérsia sobre a competência territorial (tal como havíamos previamente tratado no item 4.2.1 acima) do ajuizamento da ação a ser proposta pelo participante contra o ente de previdência complementar. Daí o porquê de se optar por transcrever o inteiro teor de sua ementa logo abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO ACERCA DA CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 321/STJ. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (ABERTA OU FECHADA) ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS OPERAM EM REGIME DE MERCADO, PODEM AUFERIR LUCRO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES, NÃO HAVENDO TAMBÉM NENHUMA IMPOSIÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, SEJA NO TOCANTE À GESTÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, SEJA AINDA DA PRÓPRIA ENTIDADE. NO TOCANTE ÀS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. AS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MESMO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM REGULAMENTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO SE APLICAM ÀS RELAÇÕES DE DIREITO CIVIL ENVOLVENDO PARTICIPANTES E/OU BENEFICIÁRIOS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAS. EM VISTA DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SÚMULA 321/STJ RESTRINGE-SE AOS CASOS A ENVOLVER ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMO O CDC NÃO INCIDE AO CASO, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA NÃO É DISCIPLINADO PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. TODAVIA, NO CASO DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR, É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO LOCAL ONDE LABORA(OU) PARA O INSTITUIDOR. SOLUÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Por um lado, o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.
2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal

de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.

3. Nesse passo, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar, equiparadas por lei às instituições financeiras, são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

4. É nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo aferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo.

5. No tocante às entidades fechadas, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.

6. Com efeito, o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

7. As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.

8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância, por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade.

9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada, inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vínculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade.

10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual

foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora.
11. Recurso especial provido²³. (GRIFOS NOSSOS).

Em 24 de fevereiro de 2016, o STJ cancelou a Súmula 321 e editou a Súmula 563, restringindo a aplicação do CDC somente aos planos de previdência privada aberta, cujo enunciado informa que: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas*²⁴.

Logo, pode-se concluir dois pontos: as regras do CDC não devem ser aplicadas aos contratos entre as EFPC e seus participantes; a competência territorial para ajuizamento de demandas pode ser no foro de domicílio da EFPC, no foro de eleição (contratual) ou no foro onde labora (ou) o participante para a patrocinadora do respectivo plano de previdência complementar.

4.3.3 Prazos prescricionais aplicados às entidades de previdência complementar

Instituto assaz importante no estudo do Direito, a prescrição é a regra estabelecida sobre o decurso do tempo e sua conseqüente influência na aquisição ou extinção de direitos. Nas palavras de Gonçalves (2021), em um e outro caso, ocorrem dois fenômenos: alguém ganha e, em conseqüência, alguém perde, sendo a prescrição necessária para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Todavia, o que buscamos aqui é tratar da prescrição da pretensão da ação judicial, que é mais consentânea com o direito processual vigente, pois revela um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão que nasce no momento em que há a violação de direito (GONÇALVES, 2021).

Por ser considerada matéria de ordem pública, a prescrição, conforme o art. 332, § 1º do atual CPC²⁵, poderá ser reconhecida, de ofício, pelo Juiz responsável por causa ou demanda judicial que lhe for submetida.

²³REsp 1.536.786, 2ª Seção do STJ. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500823760&dt_publicacao=20/10/2015. Acessado em 02/06/2022.

²⁴Súmula 563, 2ª Seção do STJ. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?orgao=%22S2%22&livre=1.536.786&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&tp=T>. Acessado em 02/06/2022.

²⁵A possibilidade de decretação de ofício da prescrição processual pelo Juiz em demanda que lhe era submetida já era prevista no art. 219, § 5º do anterior CPC (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Importante, ainda, ressaltar que a prescrição, não sendo um instituto jurídico estanque e absoluto em si mesmo, comporta várias exceções (situações pessoais ou circunstanciais) as quais impedem (por exemplo, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes) ou suspendem (por exemplo entre cônjuges na constância da sociedade conjugal) a fluência do prazo assinalado em lei, e até torna as pretensões imprescritíveis (por exemplo, os direitos de personalidade tais como o direito à vida, à honra, à imagem, etc.).

Não obstante o assunto prescrição ser deveras instigante, seu aprofundamento nos desdobramentos de questões jurídicas, salvo aquelas, estritamente, ligadas à jurisprudência do STJ a ser aplicada às EFPC, não faz parte do escopo do presente estudo, razão na qual apresentam-se escusas ao leitor e o conclama, caso assim o deseje, a procurar a legislação de regência, *in casu* o Código Civil vigente, para maior conhecimento das hipóteses legais de sua aplicação.

Em se tratando de entidades de previdência complementar, no tocante à jurisprudência, já sedimentada, o STJ adota, em regra dois prazos prescricionais.

O primeiro é quinquenal (em consonância, portanto, com o que prescreve o art. 75 da Lei Complementar 109/2001) e que trata das prestações não pagas pelas entidades previdenciárias (seja aberta ou fechada) e foi explicitado com a edição da Súmula 427, cujo conteúdo informa que *A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.*

Ressalte-se que, conforme Amado (2020), o STJ vem pronunciando a prescrição quinquenal progressiva, também conhecida como de trato sucessivo, prescrevendo apenas as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, afastando a incidência da prescrição de fundo. Tal entendimento está exposto nos julgados das terceira e quarta turmas (responsáveis pela matéria de direito privado), dos quais optou-se por apresentar um dos mais recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLEITO DE NATUREZA SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS (LC 109/2001, ART. 75). CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.
 2. O pleito de complementação possui natureza jurídica de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à prescrição quinquenal apenas das prestações dos últimos cinco anos, nos termos do art. 75 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de

2001.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial²⁶. (grifos nossos).

Já o segundo prazo prescricional – de três anos, aplica-se à pretensão do ente previdenciário de se ressarcir perante o terceiro que percebeu, indevidamente, parcelas de benefício de previdência complementar, visto que se trata de relação que não foi estabelecida entre beneficiário e a instituição previdenciária, não havendo o que falar na aplicação do prazo de que trata o art. 75 da LC 109/2001 (cinco anos). A ementa do voto condutor do REsp. 1.334.442 resta transcrita a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDEVIDAMENTE APROPRIADAS POR TERCEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (CC/2002, ART. 206, § 3º, IV). RECURSO DESPROVIDO. **I - A questão controvertida diz respeito ao prazo de prescrição, se de cinco ou de três anos, da pretensão do Banco, responsável por pagamento de pensão previdenciária completar, de reaver verbas depositadas a título de benefício de previdência privada complementar e indevidamente apropriadas por terceiro. II - Aplica-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, lei geral, pois a demanda, movida contra o terceiro, é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não envolvendo segurado ou beneficiário do regime de previdência complementar, disciplinado na Lei Complementar 109/2001, o que afasta a incidência da norma de prescrição quinquenal do art. 75 desta lei especial. III - Recurso especial desprovido²⁷.(grifos nossos).**

4.3.4 Direito adquirido *versus* regulamento da EFPC: aplicabilidade do tempo de adesão ou do tempo do gozo de benefícios pelos participantes e assistidos.

Previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, configurando, cláusula pétrea e, portanto, inderrogável seja por lei ou mesmo emenda constitucional, o direito adquirido constitui um dos pilares do direito no que tange a segurança jurídica no arcabouço normativo da legislação brasileira.

Importante destacar o ensinamento de Sampaio (2005, p. 84), para o qual o direito adquirido é considerado como:

²⁶STJ – 4ª Turma, AgInt no AREsp 1805699. Relator Min. Raúl Araújo. Julgado em 10/05/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1504080&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 03/06/2022.

²⁷STJ – 4ª Turma, REsp 1.334.442. Relator Min. Raúl Araújo. Julgado em 07/06/2016. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1.334.442&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 03/06/2022.

O complexo de situações concretas e subjetivas, fundadas e esgotadas as hipóteses legais de aquisição; em sentido largo, direito adquirido é, ademais, aquelas posições de vantagem que decorrem de um julgado irreversível; bem como situações existentes e realizadas de acordo com a lei.

[...]

Se é verdade que o tempo jurídico é regulado por leis diferentes do tempo astronômico, assumindo, por isso mesmo, uma feição de convencionalidade também é certo que possam existir, por convenção – e em nosso caso – de índole constitucional, hipóteses de irreversibilidade do princípio causal do direito, de tal maneira que o passado deixe de ser mero objeto de reconstrução legislativa, para se firmar como um limite entre o que já virou história e o que pende do presente para o futuro. Em outros termos, é uma barreira contra a presentificação do passado.

Ou seja, uma vez integrado ao patrimônio do indivíduo, o bem jurídico tutelado passa ao *status* de direito adquirido e, salvo raríssimas exceções, não lhe pode ser retirado sob pena de afronta ao postulado constitucional.

Nessa ótica, inúmeras demandas chegaram até o STJ questionando a razão de se aplicar um regulamento, por ocasião da fase de percepção de benefícios por parte de participantes ou respectivos assistidos para calcular-lhes a renda mensal inicial, diferente daquele do momento quando da contratação do plano de benefício.

A Corte Superior se debruçando sobre a questão e se valendo de uma interpretação sistemática, mas restritiva, da legislação (Lei 6.435/1977 – arts. 34, §1º e 42, inc. IV; LC 108/2001 – arts. 4º e 6º; LC 109/2001 – arts. 17 a 22), concluiu que restará caracterizado o direito adquirido quando o participante tiver preenchido todos os requisitos de elegibilidade do benefício antes da alteração regulamentar (AMADO, 2020). Esse foi o entendimento cristalizado no REsp nº. 1.435.837, julgado em 27 de fevereiro de 2019, com afetação ao regime dos recursos repetitivos, o que gerou o Tema 907, cuja ementa optou-se por transcrever abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.

1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

2. **Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.** Esse

entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).
3. Recurso especial provido²⁸. (Grifos nossos).

Ressalte-se que, para o STJ no caso em análise, independe a modalidade de contratação do plano de benefícios, devendo mesmo o regulamento ser aplicável, ao cálculo de renda mensal inicial do participante, tanto aos planos BD, CD e CV, o do momento da implementação das condições de eleição. Importante destacar que, sendo controverso o cerne que envolve a demanda, tal matéria já havia sido levada até o STF, por ocasião do *leading case* - Agravo em Recurso Extraordinário nº. 742083 (Tema 662/STF), com Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o qual, citando precedente anteriormente fixado pela Corte Suprema (RE 584.608, Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009), concluiu que *a questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência provada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral* (isso, com relação ao STF). Ou seja, não cabe ao STF dirimir tal matéria, haja vista o caráter interpretativo e definitivo da legislação infraconstitucional, existente na questão, que é de competência exclusiva do STJ para pacificar o entendimento, tendo isso sido feito no Tema 907 acima citado.

4.3.5 Ilegitimidade processual de patrocinadora, resgate e portabilidade de contribuições aos planos de benefícios das EFPC, retirada de patrocínio pelo ente público e autopatrocínio de participante

Os planos de benefícios instituídos pelas EFPC, após aprovação do órgão fiscalizador, são aqueles acessíveis, exclusivamente, na forma do art. 31, inciso I, da LC nº. 109/2001, aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (entes esses denominados patrocinadores); e, na forma do art. 31, inciso II, do mesmo diploma legal, aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (denominados instituidores).

²⁸STJ – 2ª Seção, REsp 1.435.837. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 27/02/2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?filtroPorNota=%28JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22%29&livre=TEMA+907&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Etema+907%3C%2Fb%3E+e+%3Cb%3Erepetitivos%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em 06/06/2022.

Como o presente tópico trata, especificamente, do aporte de recursos às EFPC, ou seja, ao patrocínio, propriamente dito, seus desdobramentos jurídicos, tratando do custeio dos planos de benefícios, por ocasião da eventual retirada dos entes públicos mencionados acima, já foram objeto de judicialização perante o STJ que definiu o seguinte:

- a) ilegitimidade processual de patrocinadora: *a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma; não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador*²⁹. (Tema Repetitivo 936);
- b) resgate de contribuições: *é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); correção com base no ipc: a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda*³⁰; (Temas Repetitivos 511 e 512); não pode resgatar a parte efetuada pelo patrocinador: *nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador*³¹;

²⁹STJ – 2ª Seção, REsp 1.370.191. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 13/06/2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T. Acesso em 07/06/2022.

³⁰STJ – 2ª Seção, REsp 1.177.973 e 1.183.474. Relator Min. Raul Araújo. Julgado em 14/11/2012. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1177973. Acesso em 07/06/2022.

³¹STJ – Súmula 290. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em 07/06/2022.

- c) portabilidade das contribuições: no caso de migração de plano, *não cabe revisão com aplicação de índice de correção monetária*³². (Tema Repetitivo 943);
- d) opção do participante pelo autopatrocínio: não há ainda tema repetitivo de forma a pacificar a interpretação da legislação quanto à questão, todavia, a 3ª Turma do STJ no REsp. 1.329.573, julgado em 26/04/2016, entendeu que *o autopatrocínio, integral ou parcial, é faculdade do participante o qual terá prazo mínimo de 30 dias para exercer tal direito*.

Interessante mencionar que, em 16 de fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, órgão do Ministério do Trabalho e Previdência, editou a Resolução CNPC nº. 50/2022³³, dispondo sobre os institutos do benefício diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em entidades de previdência complementar, como também, faz detalhamento minucioso das regras aplicáveis a tais institutos tendo, inclusive, prescrito aquelas em consonância com o que já fora decidido em âmbito do STJ.

4.3.6 Revisão judicial de benefícios complementares *versus* equilíbrio atuarial das reservas matemáticas das EFPC

Não desmerecendo as demais questões jurídicas enfrentadas pelo STJ nos itens precedentes, a controvérsia que gira em torno da revisão de benefícios na relação contratual de previdência privada constitui matéria não só complexa, mas visceralmente ligada à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

Nesse sentido, o STJ já definiu como sendo as condições para implementação da escorreta revisão judicial de benefícios de previdência complementar, quais sejam:

³²STJ – 2ª Seção, REsp 1.551.488. Relator Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 14/06/2017. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 07/06/2022.

³³Resolução CNPC nº. 50, de 16 de fevereiro de 2022. Publicada em 23/02/2022 e com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023 conforme prescreve seu art. 33. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/arquivos/resolucoes/resolucao-no-50-de-2022.pdf>. Acesso em 13/06/2022.

- a) necessidade de perícia atuarial para cálculo complexo: *mormente a função jurisdicional impor-se para a proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito de caráter complexo deve ser oportunamente deferida, quando requerida, sob pena de ocorrência de cerceamento de defesa*³⁴. hipóteses de desnecessidade de perícia: *quando, na fase de cumprimento de sentença, o cálculo se limitar a apurar valores devidos relativos a benefício previdenciário em razão de a referida apuração estar adstrita às determinações da decisão transitada em julgado*³⁵; *ou quando a pretensão se cingir na cobrança de correção monetária*³⁶;
- b) necessidade de prévio custeio para inclusão de complemento de benefício na revisão da renda mensal individual: *a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. modulação de efeitos: nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de*

³⁴STJ – 2ª Seção, REsp 1.345.326. Relator Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 09/04/2014. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1345326&b=ACOR&p=false&l=10&i=61&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 08/06/2022.

³⁵STJ – 4ª Turma, AgInt no AREsp 1723275. Relator Min. Raul Araújo. Julgado em 09/08/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1345326&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 08/06/2022.

³⁶STJ – 3ª Turma, AgInt no AREsp 1793211. Relator Ministra Nancy Andrighy. Julgado em 08/03/2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1345326&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 08/06/2022.

*natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso*³⁷. (Tema Repetitivo 1021).

4.3.7 Não incorporação de benefício previsto em instrumento coletivo aos proventos de complementação de aposentadoria paga por EFPC.

Questão interessante advinda das relações de trabalho e que podem ter reflexo direto nos encargos previdenciários, tem a ver com as importâncias pagas, mesmo que habituais e até previstas em instrumentos coletivos de trabalho. Em meados de 2012, o STJ levou a julgamento a questão sobre a incorporação (ou não) aos proventos de complementação de aposentadoria da parcela denominada cesta-alimentação, concedida aos empregados em atividade mediante convenção coletiva. Chegou-se ao seguinte entendimento, *in verbis*:

- a) não incorporação de auxílio estabelecido em instrumento coletivo aos proventos de previdência complementar: *o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)*³⁸. (Tema Repetitivo 540).

³⁷STJ – 2ª Seção, REsp 1.778.938 e 1.740.397. Relator Min. Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 28/10/2020. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1021&cod_tema_final=1021. Acesso em 10/06/2022.

³⁸STJ – 2ª Seção, REsp 1.207.071. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 27/06/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?filtroPorNota=%28JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22%29&livre=1.207.071&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1.207.071%3C%2Fb%3>

O ponto fulcral da questão foi dirimido tendo-se por base que a verba trabalhista paga não tinha caráter salarial, mas sim natureza indenizatória, mormente o dever de ressarcir o empregado das despesas de alimentação despendidas no período da jornada laboral. O STJ veio a fundamentar tal posicionamento tanto no art. 3º da Lei complementar 108/2001 (art. 3º), como também na impossibilidade de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial em plano de custeio da entidade fechada.

Com o advento a reforma trabalhista de 2017, a própria CLT, expressamente (art. 457, § 2º), veio a consignar que *as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário*. Por obvio que, não só a cesta-alimentação fora excluída do rol de verbas puramente trabalhistas (que têm reflexos sobre a base salarial e, conseqüente sobre a previdência complementar), como também várias outras importâncias, tais como ajuda de custo, diárias para viagem, prêmios e abonos, cuja reflexão nos leva a concluir que tais espécies remuneratórias, também, não são base de cálculo para serem aplicadas no cálculo da previdência complementar contratada.

5. AS CONSEQUÊNCIAS DA CRISTALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE O EQUILÍBRIO ATUARIAL

Neste capítulo, tratou-se das consequências da cristalização do entendimento jurídico após julgamentos das demandas repetitivas sobre casos que envolvem a temática do equilíbrio atuarial, dando uma noção da perspectiva, ora sob o ponto de vista das EFPC, ora sobre o dos participantes e assistidos. Ainda, tratou-se dos riscos da sucumbência processual nas ações judiciais futuras com idênticas questões, mas com reivindicações contrárias às decisões já sedimentadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas pelo STJ.

5.1 Uma moeda de duas faces: A perspectiva do equilíbrio atuarial sob o ponto de vista tanto das EFPC, como sob o ponto de vista dos participantes e assistidos

Regidas e fiscalizadas sob um sistema regulatório muito rígido, as EFPC, a partir das decisões do STJ, passam a equacionar determinadas incertezas que, certamente, têm influência direta sobre a solvência financeira e atuarial dos planos que instituíram. Nas palavras de Silva *et al.* (2007, p. 75):

A grande dificuldade na gestão dos planos de benefícios decorre do caráter longínquo das obrigações futuras. Chan, Silva e Martins (2006, p. 44) ressaltam que “o ser humano está sujeito à ocorrência de diversos infortúnios, tais como acidentes, invalidez, morte e demissão. A estruturação do plano e benefícios deve contemplar tais variáveis e muitas outras”. Segundo Rodrigues (2006, p. 10) os déficits em planos de benefício incluem:

- a) Pelo reconhecimento de direitos sem a requerida contribuição na época própria;
- b) Pela inclusão de participantes com direitos não capitalizados;
- c) Pelo reconhecimento de insuficiências decorrentes da mudança de premissas e;
- d) Pela revisão de benefícios oferecidos pelo plano.

Nesse sentido de enfrentar as questões inerentes às próprias incertezas surgidas da lida com as variáveis inexoráveis que fazem parte integrante do cálculo de custeio dos planos de benefícios, o posicionamento do judiciário, sedimentando entendimentos, confere tanto a segurança jurídica, como a previsibilidade necessárias para que as EFPC possam atuar de forma mais consentânea ao cumprimento dos efetivos equilíbrios financeiro e atuarial que, na prática, têm seu reflexo concretizado nos documentos atuariais (demonstrações atuariais, projeções atuariais, parecer atuarial, relatório de avaliação atuarial e nota técnica atuarial) e outros estudos complementares.

Sob a perspectiva dos participantes e assistidos, tem-se que, superando uma população de 7,6 milhões de pessoas (2,85 milhões de participantes ativos, 869 mil assistidos com aposentadoria e pensão e 3,91 milhões de designados), o regime de previdência complementar brasileiro (PREVIC, 2021) é segmentado nas modalidades dos planos com Benefício Definido – BD (caracterizado pelos riscos atuariais, pois a capitalização dos recursos aportados deve resultar necessariamente em montantes que garantam o pagamento dos benefícios contratados), Contribuição Definida - CD (caracterizado pelos benefícios a serem pagos como resultantes dos recursos acumulados nas contas individuais dos participantes até o momento da aposentadoria, decorrentes das suas contribuições e do patrocinador acrescidos dos rendimentos auferidos) e Contribuição Variável – CV (caracterizado por uma conjugação das características das modalidades de contribuição definida, durante a fase de acumulação, e benefício definido, na fase de benefícios). Tudo compreende um contingente grandioso, tendo ao final do exercício de 2020, conforme dados da própria Previc (2021), um patrimônio, em ativos totais, em torno de R\$ 1,05 trilhão distribuídos em 1.129 planos de benefícios geridos por 292 EFPC.

Com um sistema de tal importância, o pretense e/ou o efetivo participante ao ingresso em plano previdenciário complementar tem ciência de que há estabelecida, legalmente, toda uma sistemática de governança lastreada na transparência, tempestividade e segurança na divulgação de informações contábeis, atuariais, de população e de auditoria, bem como de demonstrativos de investimentos de forma que se possa acompanhar e, até, atuar institucionalmente nos conselhos deliberativos e fiscal para realinhar estratégias mediante os riscos atuariais envolvidos. Afinal a finalidade e interesse últimos é a manutenção dos planos de benefícios geridos.

Todavia, a partir da provocação do judiciário, por ocasião das controvérsias sobre os temas sensíveis à previdência complementar, as decisões, empanadas sob o argumento da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial das EFPC, que, sob a ótica dos participantes e assistidos, lhes retiram direitos e até lhes impõe obrigações financeiras não previstas, podem ser vistas, não só como desestímulo (a novos ingressantes), mas, principalmente, como motivo para fuga de ativos pertencentes àqueles insatisfeitos que, eventualmente, possam optar por querer novos horizontes de investimentos de longo prazo que possam substituir e até superar, satisfatoriamente, os ganhos até então auferidos com a gestão das EFPC.

Tal movimento, ainda no âmbito das EFPC, em que o participante tende a escolher a modalidade de plano, diversa de outrora, já se faz notar ao longo dos anos onde, segundo

dados da Previc (2021), há uma clara tendência de crescimento de participantes nos planos CD (em que os benefícios a serem recebidos na aposentadoria resultam dos recursos acumulados nas contas individuais dos participantes até o momento da aposentadoria) que passaram de 1,5 milhão de pessoas em 2010 para 2,9 milhões em 2020, em contraposição ao número de participantes em planos de modalidade BD (em que há mutualismo, solidariedade e comprometimento proporcional de cada parte contratante com os riscos das atividades das EFPC) que caiu de 2,5 milhões para 1,8 milhão.

Logo, plano de previdência que não se mostrar atrativo ao participante, no longo prazo, corre sério risco de ser extinto, razão na qual as duas perspectivas devem entender as diferenças que as delimitam, como também as linhas convergentes de que dispõem para a conservação do fim último já referido logo acima.

5.2 Os riscos da sucumbência nas ações judiciais futuras com idênticas questões, mas contrárias às decisões em incidentes de demandas repetitivas do após julgamento STJ

Com origem a partir do latim, *succumbere* ou sucumbir tem como significado ser vencido, ser derrotado ou, mais precisamente, sofrer os efeitos da sucumbência que, conforme Porto (2013), para o ramo do direito, traduz-se como designação da parte do pedido numa ação judicial em que o autor não obteve vencimento ou em que o réu foi condenado.

No Brasil, e para o caso das demandas em geral, o Código de Processo Civil prevê tal sucumbência processual na forma de pagamento de despesas, honorários e multas a partir do seu art. 82 até o art. 97, de onde destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 82 [...]

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Ou seja, perdendo uma causa na justiça, salvo os casos excepcionais de gratuidade judiciária³⁹ deferida, o vencido sabe que terá de arcar com a sucumbência em seu desfavor que,

³⁹Mesmo vencido em ação judicial, o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos e nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado (art. 98, §3º do CPC).

no caso de participantes e assistidos de planos de benefícios que litigam contra as EFPC a que estão contratualmente vinculados, pode resultar em gravame financeiro e até indisponibilidade de seu patrimônio em fase judicial executória. Daí porque a judicialização de uma questão deve ser sempre encarada como um ato sério, cujos desdobramentos e potenciais riscos sejam previstos de forma a se evitarem prejuízos desnecessários.

Obviamente que aquele que demanda questão jurídica, acessando o judiciário, tem em seu íntimo a consciência de que é detentor de um direito que está, de alguma forma, sendo usurpado o que torna a sua postulação legítima. Nesse ponto, ressalte-se a possibilidade do potencial querelante, antes mesmo de judicializar sua demanda, procurar a *expertise* do profissional competente, por excelência, para uma análise mais acurada sobre o plano que contratou, que, *in casu*, segundo Previc (2021):

O atuário é o profissional responsável pelo estudo, análise e quantificação dos riscos atuariais nos planos de benefícios administrados pela EFPC, desenvolvendo ou aplicando modelos matemáticos e estatísticos para avaliar a implicação financeira de eventos futuros e incertos relacionados aos planos.

[...]

O atuário tem responsabilidade técnica e profissional em relação aos serviços por ele executados, quer seja empregado da EFPC ou prestador de serviços contratado, devendo agir com independência e imparcialidade, evitando assim a sua subordinação técnica ou a ocorrência, ainda que circunstancial, de conflito de interesses em relação à entidade ou aos seus patrocinadores/instituidores e participantes/assistidos.

Claro que, a partir da pacificação de teses, as quais foram objeto de demanda em recursos repetitivos, principalmente no STJ (objeto de estudo neste trabalho), os efeitos alcançados são do tipo *erga omnes*, ou seja, valerá para todos os casos, sejam aqueles já em trâmite processual, sejam os futuros que versem sobre questão idêntica de direito, conforme prescrito no art. 985 do CPC, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Dissonante desse ponto que atinge a todos, todavia, é importante destacar o posicionamento do ilustre jurista Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 106) para o qual a coisa julgada em IRDR não atinge litigantes de casos futuros que não foram representados por um legitimado à tutela dos direitos individuais homogêneos, conforme a seguir:

Para que a decisão do incidente seja aplicável a casos futuros, esses não só devem constituir demandas que tenham a questão de direito resolvida no incidente como prejudicial, como ainda devem ser demandas que derivem da mesma situação fático-concreta que fez surgir as demandas que pendiam quando foi instaurado o incidente. [...]

Porém, como já dito, só podem ser alcançados pela coisa julgada que recai sobre questão de direito solucionada em incidente aqueles que, além de terem tido a sua questão de direito posta à decisão, foram representados por um legitimado à tutela dos direitos individuais homogêneos, conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como outras leis que outorgam legitimidade coletiva à tutela de específicos direitos. Litigantes de casos futuros que não foram representados no incidente em que a questão de direito foi decidida obviamente não estão sujeitos à coisa julgada e, assim, têm liberdade e oportunidade de amplamente discutir a questão de direito e de exigir resolução em conformidade com os seus argumentos.

Nesse mesmo raciocínio e, ainda, apontando ares de inconstitucionalidade à aplicação da decisão em IRDR a processos futuros, remanescem as conclusões do nobre jurista Leonardo Greco (2015, p. 413) o qual observa que:

A respeito dos repetitivos no STJ e no STF, também este incidente se reveste de acentuado *déficit* relativo à possibilidade de efetiva participação dos interessados, ao exercício do seu direito de defesa, do seu direito de postular, de propor e eventualmente produzir provas, de apresentar alegações inclusive em sustentação oral e de manifestar-se sobre todos os atos do processo, que não pode ser tolhido a todos aqueles que são partes nos recursos ou processos suspensos, que sofrerão diretamente os efeitos da decisão.

Por fim, ainda mais grave é a preconizada aplicação da decisão do incidente em processos futuros (art. 985, inc. II). Apesar da ressalva da possibilidade da possibilidade de revisão (art. 986), a verdade é que a sujeição dos julgadores do novo processo à intervenção do colegiado maior do tribunal pela via da reclamação, pode tornar absolutamente inócua essa ressalva, o que tornará irremediavelmente inconstitucional, em minha opinião, por violação da separação de poderes, a força normativa conferida à decisão do incidente.

Óbvio que controvérsias, quanto aos efeitos e extensão da coisa julgada nas decisões de IRDR, certamente, serão ainda objeto sobre o qual o judiciário se debruçará, sendo certo que, legalmente e já como mencionado acima, mesmo havendo a cristalização do entendimento em determinada questão repetitiva, o CPC em seu artigo 986 permite a possibilidade de revisão da tese firmada tanto de ofício pelo tribunal ou mediante requerimento do Ministério Público e Defensoria Pública, que são bastiões legitimados, constitucionalmente, para postular em defesa dos direitos da coletividade, razão na qual nos parece mais prudente, a fim de se evitar demandas individuais com potenciais riscos de sucumbência, que aqueles que decidam enfrentar questão de direito sob a qual já haja decisão com efeitos *erga omnes* que o façam, *a priori*, provocando tais órgãos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo, o presente estudo, como objetivo geral apresentar a jurisprudência consolidada e atual do Superior Tribunal de Justiça em casos julgados em incidentes de resolução de demandas repetitivas em que o princípio constitucional do equilíbrio atuarial resta aplicado às questões afetas aos entes de previdência complementar fechada e privada, algumas considerações podem ser feitas.

É possível afirmar que o STJ já se debruçou sobre e definiu várias questões afetas às EFPC e seus participantes e assistidos, tendo, inclusive, revisto e atualizado alguns entendimentos de outrora para os quais a interpretação da lei apresenta mais complexidade.

É notório que, a partir dos casos que tratam de questões as quais estão vinculadas diretamente ao equilíbrio das reservas matemáticas, o STJ, ressaltando o caráter associativo e mutualista dos planos de benefícios das EFPC, as quais não operam em regime de mercado, fez a interpretação mais restritiva da legislação de forma a propiciar-lhes menos incertezas jurídicas, não obstante o enfrentamento das questões inerentes às próprias variáveis inexoráveis que fazem parte integrante do cálculo de custeio de seus planos.

Definida juridicamente pelo STJ e com abrangência em âmbito nacional a questão objeto de demanda repetitiva, os casos individuais futuros que lhe sejam contrários, mas com iguais questões de direito, correm o risco de sofrerem os reveses da sucumbência processual o que pode resultar, para os participantes e assistidos, em gravame financeiro e até indisponibilidade de seu patrimônio em fase judicial executória, o que nos parece mais prudente que instituições fortes e legitimadas constitucionalmente, para a defesa da coletividade, tais como o Ministério Público e Defensoria Pública sejam instadas a postular na defesa de direitos da coletividade, haja vista a possibilidade de revisão da matéria.

Apesar da lei processual conferir a legalidade necessária para a consolidação de jurisprudência pelo STJ, através de julgamento de demandas repetitivas, um tópico que deve ser melhor aprofundado tem relação ao questionável alcance da coisa julgada quando não se tem a efetiva participação de todos os possíveis representantes da sociedade em geral, inclusive lançando-se mão da presença do denominado *AMICUS CURIAE* (ou amigo da Corte) de forma que possam legitimar coletivamente a tutela de direitos individuais, específicos e tão relevantes como aqueles afetos à previdência social complementar fechada.

Sendo óbvio que o presente trabalho não tem a intenção de esgotar a temática, sugere-se como proposta para pesquisas futuras tanto o aprofundamento das questões jurídicas

aqui tratadas com apoio de abordagens técnicas, sociais e econômicas, como também o acompanhamento da evolução jurisprudencial a ser adotada pelo STJ.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. Prefazione di Angelo d’Orsi. BUR Grandi classici. Milano-IT: Rizzoli, 2014. 129 p.

BERNARDO, André Miguel. **Os desafios para o equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro**. Orientador: Professor Dr. Leonerdo Bruno Vana; Professora Ma. Carolina Novo. 2019. 92 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Ciências Atuariais) - Universidade Federal Fluminense, Niterói-RJ, 2019.

BORGES, Gabriel Mendes, CAMPOS, Marden Barbosa de, CASTRO E SILVA, Luciano Gonçalves. **Transição da estrutura etária no Brasil: oportunidades e desafios para a sociedade nas próximas décadas**. In Mudança demográfica no Brasil no início do século XXI subsídios para as projeções da população. Estudos e Análises Informação Demográfica e Socioeconômica, nº.3, IBGE: Rio de Janeiro, 2015. p. 156.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. **Lei Complementar nº 108**, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109**, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. **Lei nº 9.717**, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. **Lei nº 10.190**, de 14 de fevereiro de 2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. **Lei nº 12.154**, de 23 de dezembro de 2009. Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as

Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências Brasília.

BRASIL. **Lei nº 12.618**, de 30 de abril de 2012. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. **Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018**. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

BRASIL. **STJ: 30 anos do tribunal da cidadania: 30 years of citizenship court**. Coordenação Erika Branco, Tiago Salles. Edição bilíngue: português/inglês. Rio de Janeiro: Editora JC, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CAPELO, Emílio Recamonde. **Uma introdução ao estudo atuarial dos fundos privados de pensão**. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1986.

DIAS, Eduardo Rocha & MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel, BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2020.

FERRARO, Suzani Andrade. **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de Previdência Social: RGPS- Regime Geral da Previdência Social, RPPS- Regime Próprio da Previdência Social, RPP- Regime da Previdência Privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010 - 242 p.

FERREIRA, Christiano. **Perspectivas de Financiamento da Previdência Social no Brasil**. Monografia para graduação em Ciências Econômicas – PUCRS. Porto Alegre, 2006.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de defesa do consumidor comentado: artigo por artigo**. 13. Ed. Ver. Ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2016.

GERAIGE NETO, Zaiden. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GIAMBIAGI, F., ALÉM, A. C. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: obrigações – contratos – parte geral** – v. 1, coord. Pedro Lenza. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais**. v.3. 1. ed. – São Paulo: Forense, 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <https://www.ibge.gov.br>. Acessado em 09/07/2022.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOURA, Rodrigo Leandro de; TAFNER, Paulo Sérgio Braga; FILHO, Jaime de Jesus. Impactos da Previdência na Distribuição de Renda: uma análise contrafactual para o Brasil. 2008. Disponível <http://www.anpec.org.br/encontro2007/artigos/A07A050.pdf> em Acesso em 10 mai 2022.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Livraria Acadêmica, 1955.

OECD – *Organisation for Economic Cooperation and Development*. Disponível em <https://www.oecd.org>. Acessado em 09/07/2022.

PIKETTY, Thomas. **Le capital au XXIe siècle**. Seuil, 2013

PINTO, Alvaro Vieira. **La demografia como ciência**. Santiago de Chile: CELADE, 1975

PORTO, Editora. **Grande dicionário da língua portuguesa**. Kindle ed. Porto Editora, 2013.

PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ROCHA, Alane Siqueira. **Custos com benefícios para o financiamento de cuidados de**

longa duração para idosos com dependência: estimativas e projeções para o Brasil.

Orientador: Professor Cássio Maldonado Turra. 2015. 273 p. Tese de Doutorado (Pós-graduação em Demografia da Faculdade de Ciências Econômicas) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito adquirido e expectativa de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SEIXAS, Raul. **Metamorfose ambulante**. Álbum Krig-há, Bandolo. Philips Records, 1973

SANDRONI, Paulo (Organização e supervisão). **Novíssimo dicionário de economia**. 1. ed. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SILVA, Fabiana L., CHAN, Betty L., MARTINS, Gilberto de A. **Uma reflexão sobre o equilíbrio dos planos de benefícios de caráter previdenciário a partir das demonstrações contábeis dos fundos de pensão**. Revista de informação contábil. UFPE. Vol. 1, nº. 1. Set/2007. P. 69/87.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. **Educação previdenciária diagnóstico e boas práticas**. Estudo sobre a educação previdenciária nas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC. Previc, novembro 2021. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/centrais-de-conteudo/publicacoes>. Acesso em 12 de maio de 2022.

Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. **Relatório das despesas administrativas das entidades fechadas de previdência complementar**. Previc, julho 2021. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/centrais-de-conteudo/publicacoes>. Acesso em 12 de maio de 2022.

Universidade Federal do Ceará. Biblioteca Universitária. Comissão de Normalização. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará**. Biblioteca Universitária. Fortaleza, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.